

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 1686/2020

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

ADIAR *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí 30 (trinta) dias de férias da Promotora de Justiça EDNÓLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, referentes ao 2º período do exercício de 2020, previstas para o período de 01 a 30 de outubro de 2020, conforme escala publicada no DEMMPI nº 543, de 13/12/2019, para que sejam gozadas no período de 19 de outubro a 17 de novembro de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 25 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1687/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **SILAS SERENO LOPES**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, 01 (um) dia de compensação para ser usufruído em 02 de outubro de 2020, referente ao plantão ministerial realizado em 25 de dezembro de 2019, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2020, ficando 01 (um) dia de crédito de plantão para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 25 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1689/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000124/2020-01,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ÉRICA PATRÍCIA MARTINS ABREU**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 371, do Padrão 02, Classe A, para o Padrão 03, Classe A de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 02 de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1690/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0425.0004250/2020-26,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **MONALLYSA DUARTE DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 296, do Padrão 04, Classe B, para o Padrão 05, Classe B de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 06 de abril de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1691/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho exarado nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0378.0005074/2020-17,

RESOLVE:

REVOGAR a Portaria PGJ/PI nº 648/2017, que designou as Promotoras de Justiça **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR** e **KARLA DANIELA FURTADO MAIA CARVALHO** para comporem o Grupo Estadual de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1692/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenadora de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência, por meio do Ofício CAPD nº 10/2020 bem como o despacho exarado nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0378.0005074/2020-17,

RESOLVE:

DESIGNAR as Promotoras de Justiça **FLÁVIA GOMES CORDEIRO**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, e **CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e da Saúde, para comporem o Grupo Condutor Estadual de Cuidados à Pessoa com Deficiência, na qualidade de titular e suplente, respectivamente.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) 67/2020

SIMP 000580-177/2020

PORTARIA n. 94/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV), por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I da Lei nº 8.625/93 e art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que, de igual modo, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Equatorial Energia Piauí, antes conhecida como Companhia Energética do Piauí (Cepisa), representada pelo escritório RSM Advogados Associados, apresentou proposta de acordo extrajudicial com objetivo de pôr fim ou suspender a Ação Civil Pública nº PJE 0000729-91.2012.8.18.0078, em trâmite na Vara Cível de Valença do Piauí/PI;

CONSIDERANDO que a "AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANO COLETIVO E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*" foi ajuizada em 25/10/2012, considerando a inércia por parte da ELETROBRAS S/A em não promover qualquer ato de melhoria na distribuição elétrica no Município de Valença do Piauí/PI;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de procedimento próprio como instrumento de transparências e publicidade acerca de tudo o que for explanado no bojo do acordo avertado pela empresa Equatorial Piauí;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) se destina ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como ao acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 67/2020**, com fundamento no arts. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, **com vistas a acompanhar todas as tratativas acerca da proposta de acordo extrajudicial apresentado pela empresa EQUATORIAL PIAUÍ (CEPISA), especificamente com relação aos termos da demanda judicializada sob o número PJE 0000729-91.2012.8.18.0078, em trâmite na Vara Cível de Valença do Piauí, DETERMINANDO-SE**, desde já, as seguintes diligências:

A **AUTUAÇÃO** da presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração à taxonomia pertinente no SIMP;

A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça **ANDRESSA MARIA FERREIRA BARBOSA DE AGUIAR e JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR** para secretariarem este procedimento;

A **JUNTADA** de cópia da exordial, e de seus documentos comprobatórios, distribuídos sob o número PJE 0000729-91.2012.8.18.0078 para que se reconheça a natureza do objeto ajuizado, a atual fase de tramitação da demanda e se as benesses apresentadas pela empresa Equatorial Piauí atendem aos interesses discutidos na demanda em tramitação, apresentam prazo para início e conclusão das obras/ações elencadas, e, por fim, se possui previsão de multa em caso de descumprimento;

A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao procurador da Equatorial Piauí, DR. **ENDRIOCARLOS LEÃO LIMA**, por intermédio do endereço de e-mail **endrio@rsmadvogados.com.br**, acerca da instauração do presente procedimento;

O **ENVIO** da presente PORTARIA, em formato *word*, à Secretaria Geral para fins de **publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI)**, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL**, via plataforma **Microsoft Teams**, visando à resolutividade da questão em exame, ante proposta de acordo extrajudicial formulado, observada a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais.

Levadas a efeito as referidas diligências e esgotados os prazos fixados, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS, com tramitação virtual**, para ulterior análise.

REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

Expedientes necessários.

Valença do Piauí/PI, 25 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) N. 55/2020

SIMP 000167-177/2020

RECOMENDAÇÃO 2ª PJV nº 151/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV), por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, II e III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; e artigo 27, I, da Lei nº 8.625/93 e as disposições da Lei nº 7.347 de 1985, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu*, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal (CF), é função institucional do Ministério Público, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85 (LACP), em seu artigo 8º, § 1º, dispõe que o órgão ministerial poderá **requer** de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou **perícias**, configurando crime, conforme disposto no artigo 10 da mesma lei, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o meio ambiente consiste no conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 225, § 1º, VII, da CF, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

CONSIDERANDO que a necessidade de adoção de ações e medidas legislativas e executivas que se destinem à vigilância dos fatores de risco relativos às zoonoses e acidentes causados por animais e ao controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores e portadores, visando garantir a prevenção, promoção e proteção à saúde humana e subsidiando os gestores no processo de planejamento e de tomada de decisão em tempo oportuno;

CONSIDERANDO, porém, a inexistência de Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) no Município de **Valença do Piauí-PI** ou instalações análogas para vigilância, prevenção e controle de zoonoses de animais considerados relevantes para a saúde pública, vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito de alguma zoonose ou suscetível de alguma zoonose de relevância para a saúde pública;

CONSIDERANDO a **NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000167-177/2020**, autuada a partir do Termo de Declarações ofertado por pessoa que não quis se identificar, informando, em suma, que, nas proximidades da unidade escolar do Povoado Barrinha, zona rural deste Município de Valença do Piauí, tem um criatório com aproximadamente 20 (vinte) porcos, de onde emana um odor insuportável a todos que ali residem e que o referido criatório de porcos é do "Sr. Iá" e que ele pode ser encontrado no sacolão próximo ao Supermercado Borges Leal, localizado no bairro Centro deste Município;

CONSIDERANDO que em sede de NF, foi solicitado à Vigilância Sanitária Municipal de Valença do Piauí a realização de vistoria do local bem como o encaminhamento de **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO** do caso, elaborado por profissional habilitado e, se possível, adotasse e/ou sugerisse as providências cabíveis ao caso noticiado, tendo esta se manifestado, informando que competência para realização de tal vistoria incumbe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a referida NF foi convertida no **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 55/2020**, preservando-lhe o número SIMP, com o objetivo e objetivo de fiscalizar e acompanhar as políticas públicas municipais tendentes, entre outras, a desativar ou interditar, no ano de 2020, o apontado criatório irregular de porcos, de onde emana um odor insuportável a todos que ali residem, nas proximidades da unidade escolar do Povoado Barrinha, no Município de Valença do Piauí;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento por excelência de orientação que visa antecipar-se ao surgimento de fatos deletérios e obviar soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na tutela do patrimônio ambiental, prefere atuar preventivamente, visando, em especial, à prevenção de danos ao ecossistema local e à Sociedade, sem prejuízo de eventual recomposição do meio ambiente lesado ou da ampla reparação dos danos eventualmente ocorridos;

RESOLVE:

RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ E À VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL que, caso constatadas as práticas deletérias noticiadas na presente NF ao tempo da realização da vistoria ora requisitada e o descumprimento da legislação de regência pelo "Sr. IÁ", **sejam imediatamente cessadas tais práticas no local**, de forma a evitar qualquer transtorno ou prejuízo à saúde pública, especialmente da vizinhança, bem como **sejam empreendidos esforços para a devida fiscalização do Código de Posturas Municipal**, observando o cumprimento da presente recomendação, determinando eventual interdição do local, bem como de outros casos análogos que empreendam atividades nocivas à saúde da população local, nos moldes do Código de Posturas, punindo os eventuais infratores nos termos da lei, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa, por inobservância do princípio da legalidade.

Desde já, **ADVERTE-SE** que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí documentos comprobatórios do cumprimento desta Recomendação, ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis, através do e-mail segunda.pj.valenca@mppi.mp.br.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera sua destinatária como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta.

ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), assim como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), em arquivo editável, e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional.

ENCARTE-SE, por fim, uma via da Recomendação em tablado aos autos do PA 55/2020 - SIMP 000167-177/2020.

Cumpra-se, com urgência.

Valença do Piauí/PI, 25 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

2.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

PESSOA INTERESSADA: FRANCISCO DE ASSIS ADAIL DA SILVA

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se da reclamação encaminhada por FRANCISCO DE ASSIS ADAIL DA SILVA, pelo e-mail funcional desta Promotoria de Justiça, contestando a realização de prova objetiva agendada pelo Município de São João do Piauí para o dia 27/09/2020, relativo ao concurso público municipal.

É sabido que tanto no âmbito estadual, como no âmbito municipal há regimento estabelecendo a flexibilização de atividades não essenciais, inclusive, havendo protocolo para o retorno de atividades presenciais, como o retorno gradual das atividades escolares.

Registre-se, ainda, que se encontra instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça procedimento administrativo em que vem acompanhado as fases do concurso, tendo sido requisitado ao Município a existência de estudo ou protocolo para a realização de atividades presenciais nas fases do concurso.

Assim sendo, o pedido de adiamento insere-se no âmbito do interesse individual, fugindo da atribuição desta Promotoria de Justiça. Registro que caso se sinta lesada ou ameaçada em seus direitos, o interessado deve buscar o Poder Judiciário, através de Advogado ou Defensor Público (caso não possua recursos para contratação de Advogado), conforme garante a Constituição Federal brasileira.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Pela denúncia, percebe-se um inconformismo com o agendamento da prova objetiva para o final do corrente mês. Quanto aos aspectos sanitários, cumpre registrar a existência de acompanhamento do trâmite do concurso público, através de Procedimento Administrativo instaurado, onde foi solicitado se as atividades presenciais do certame está obedecendo às normativas editadas por Estado e Município.

Assim sendo, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO o que faço com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra-se previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifique-se o noticiante de todo o teor desta decisão.

Publique-se. Após archive-se.

São João do Piauí/PI, 25 de setembro de 2020.

[Assinado digitalmente]

JorgeLuizdaCostaPessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PESSOA INTERESSADA: OSMAR VENÂNCIO DE SOUSA

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE MÚSICA AO VIVO

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de ofício encaminhado por particular comunicando a realização de "Música ao Vivo", no dia 26 de setembro de 2020, às 18 horas, na

localidade Junco, em São João do Piauí.

Diante da flexibilização das atividades presenciais, através de Decreto, a análise do pleito, de interesse meramente particular, deverá ficar a cargo da autoridade sanitária, que deverá zelar pelas recomendações necessárias e devida fiscalização do evento para evitar a transmissão da COVID-19.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Assim sendo, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO o que faço com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra-se previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifique-se o noticiante por publicação no DOEMPI, por não constar endereço ou qualquer meio para comunicação fornecido.

Publique-se. Após archive-se.

São João do Piauí/PI, 25 de setembro de 2020.

[Assinado digitalmente]

JorgeLuizdaCostaPessoa

PROMOTORDEJUSTIÇA

PESSOA INTERESSADA: VILMARA OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE MÚSICA AO VIVO

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de ofício encaminhado por particular comunicando a realização de "festa", no dia 27 de setembro de 2020, às 18 horas, na localidade Assentamento Saco Curtume, em São João do Piauí.

Diante da flexibilização das atividades presenciais, através de Decreto, a análise do pleito, de interesse meramente particular, deverá ficar a cargo da autoridade sanitária, que deverá zelar pelas recomendações necessárias e devida fiscalização do evento para evitar a transmissão da COVID-19.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Assim sendo, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO o que faço com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra-se previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifique-se o noticiante por publicação no DOEMPI, por não constar endereço ou qualquer meio para comunicação fornecido.

Publique-se. Após archive-se.

São João do Piauí/PI, 25 de setembro de 2020.

[Assinado digitalmente]

JorgeLuizdaCostaPessoa

PROMOTORDEJUSTIÇA

PESSOA INTERESSADA: ANÔNIMO

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se da reclamação encaminhada anonimamente, pelo e-mail funcional desta Promotoria de Justiça, contestando a realização de prova objetiva agendada pelo Município de São João do Piauí para o dia 27/09/2020, relativo ao concurso público municipal.

É sabido que tanto no âmbito estadual, como no âmbito municipal há regramento estabelecendo a flexibilização de atividades não essenciais, inclusive, havendo protocolo para o retorno de atividades presenciais, como o retorno gradual das atividades escolares.

Registre-se, ainda, que se encontra instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça procedimento administrativo em que vem acompanhado as fases do concurso, tendo sido requisitado ao Município a existência de estudo ou protocolo para a realização de atividades presenciais nas fases do concurso.

Assim sendo, o pedido de adiamento insere-se no âmbito do interesse individual, fugindo da atribuição desta Promotoria de Justiça. Registro que caso se sinta lesada ou ameaçada em seus direitos, o interessado deve buscar o Poder Judiciário, através de Advogado ou Defensor Público (caso não possua recursos para contratação de Advogado), conforme garante a Constituição Federal brasileira.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Pela denúncia, percebe-se um inconformismo com o agendamento da prova objetiva para o final do corrente mês. Quanto aos aspectos sanitários, cumpre registrar a existência de acompanhamento do trâmite do concurso público, através de Procedimento Administrativo instaurado, onde foi solicitado se as atividades presenciais do certame está obedecendo às normativas editadas por Estado e Município.

Assim sendo, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO o que faço com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra-se previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de comunicar o noticiante por se tratar de reclamação anônima.

Publique-se. Após archive-se.

São João do Piauí/PI, 25 de setembro de 2020.

[Assinado digitalmente]

JorgeLuizdaCostaPessoa

PROMOTORDEJUSTIÇA

2.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

PORTARIA N.º 30/2020

Conversão da Notícia de Fato nº. 141/2019 (SIMP 000358-306/2019) em Procedimento Administrativo nº. 21/2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por este Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos da previsão do art. 8º, inciso III da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o recebimento de documento do Conselho Tutelar do Município de Luzilândia, informativo de crianças em situação de risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao CREAS, mas não consta nos autos a resposta do órgão;

CONSIDERANDO que devem ser adotadas medidas visando a proteção integral à criança, consoantes disposições legais insertas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão da Notícia de Fato e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 141/2019 no Procedimento Administrativo nº. 21/2020, na forma do artigo 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, **como objetivo de acompanhar a situação fática das crianças VITOR EMANOEL ALVES DE OLIVEIRA e MAYANE GABRIELY no Município de Luzilândia**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

III - a remessa, para publicação, desta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria do Fórum local;

IV - a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, para conhecimento;

V - a reiteração de ofício ao CREAS para elaboração do estudo social do caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeie a Assessora Ministerial Meg Maria da Conceição Vaz Coêlho Fraga para secretariar e diligenciar o presente procedimento.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Registros necessários.

Cumpra-se.

Luzilândia - PI, 25 de setembro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

2.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Dra. **EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**, Promotora de Justiça, titular da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993, considerando que a Promotoria de Justiça de Simplício Mendes está em regime de teletrabalho e que nos autos eletrônicos do procedimento não consta e-mail da declarante, bem como que o contato telefônico contido no Termo de Declarações está incorreto, o que torna inviável a comunicação, torna público o presente edital para notificar a Sra. **FRANCINEIDE DA SILVA SOUSA**, brasileira, solteira, RG 4.784.741, SSP/SP, ora noticiante, acerca da decisão que determinou o arquivamento da **NOTÍCIA DE FATO Nº 149/2019 de SIMP Nº 000685-237/2019** (cópia em anexo). Objeto: **Averiguar a situação do menor FRANCILAN DA SILVA RODRIGUES e requisitar a instauração de Inquérito Policial**. Denunciante: **FRANCINEIDE DA SILVA SOUSA**.

Por meio deste, fica cientificada **FRANCINEIDE DA SILVA SOUSA** da decisão de arquivamento abaixo (art. 5º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), sendo concedido prazo de 10 (dez) dias a partir da presente publicação para interposição de recurso destinado ao CSMP/PI, se quiser, na forma do art. 4º, §3º da Res. 174/2017 do CNMP, a ser protocolado na secretaria da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, situado na Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro, Simplício Mendes - Piauí, CEP: 64.700-000, telefone: (89) 3482-1642, e-mail: pj.simpliciomendes@mppi.mp. Simplício Mendes-PI, 25 de setembro de 2020.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Notícia de Fato nº 000685-237/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de Termo de Declarações prestadas por **FRANCINEIDE DA SILVA SOUSA**, informações de que seu filho **FANCILAN** havia sido agredido por pessoas na localidade Sítio, zona rural de Bela Vista do Piauí.

Diante disso, foi instaurada a presente notícia de fato, a fim de averiguar a situação acima descrita, requisitando-se a instauração de Inquérito Policial.

Analisando os autos, verifica-se que o Ofício requisitório de instauração de inquérito policial foi recebido na Delegacia de Polícia Civil, consoante documento comprobatório juntado aos autos.

Vieram os autos para análise.

Da análise dos autos, vislumbra-se que não há, no presente momento outras medidas a serem tomadas pelo membro do Ministério Público, a não ser aguardar a conclusão do inquérito policial.

Não há, portanto, ao nosso sentir, necessidade e nem se vislumbra a adoção de outras medidas que possam ser tomadas no momento para prevenir ou reparar qualquer direito, esgotando-se as providências a serem tomadas no momento pelo Ministério Público no caso em comento. Ressalta-se, por oportuno, que assim que encaminhado o Inquérito Policial/TCO, as medidas devidas serão de pronto tomadas.

Do exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, realizando-se os procedimentos de praxe. Nos termos do art. 5º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, deixo de encaminhar o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Notificações necessárias.

Simplício Mendes, 20 de agosto de 2020.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Portaria nº 37/2020

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº - SIMP 000430-237/2019 em Inquérito Civil Público nº 37/2020- SIMP 000430-237/2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000430-237/2019** para apurar a regularidade de teste seletivo no município de Ribeira do Piauí -PI

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**,

adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações

pertinentes;

- Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;
- Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;
- Consultando o Portal do Conveniado no site do TCE/PI, proceder à impressão das principais peças do processo que tramita na Corte de Contas sob o nº TC 017177/2019.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplicio Mendes, 1 de junho de 2020.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Portaria nº 36/2020

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº - SIMP 000014-342/2019 em Inquérito Civil Público nº 36/2020- SIMP 000014-342/2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000014-342/2019** para apurar pagamento de despesas sem realização de procedimento licitatório no município de Campinas do Piauí.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**,

adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;
 - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP; trabalhos.
 - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os
 - Proceda-se à impressão do relatório final da DFAM e do parecer do Ministério Público de Contas da prestação de contas realizada pelo município de Campinas do Piauí junto ao TCE referente ao exercício financeiro de 2018.
- Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplicio Mendes, 1 de junho de 2020

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

P r o m o t o r a d e J u s t i ç a

2.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

PORTARIA Nº 73/2020 (INQUÉRITO CIVIL Nº 18/2020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 36, inciso IV, alínea "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93 e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III e 225 da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que outros artigos do mesmo texto legal evidenciam a opção do legislador em considerar a preservação do meio ambiente como um dos pilares fundamentais da ordem constitucional, tais como o artigo 5º, inciso XXIII da Magna Carta: "*a propriedade atenderá a sua função social*";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 39 da Lei 10.257/2001, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no artigo 2º do mesmo texto legal;

CONSIDERANDO o artigo 4º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, tendo como princípio a ação governamental no sentido de proteger o consumidor pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia de produtos e serviços com qualidade e segurança;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor prevê a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor que estabelece serem impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos, ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que a prática de qualquer atividade comercial exige a imprescindível autorização do poder público, em geral de incumbência do municipal, normalmente pela sua Secretaria de Urbanismo e concorrentemente com outros órgãos que possam interditar por ausência de descumprimento das formalidades documentais ou mesmo por não atender as condições necessárias para a atividade e que venham a indeferir o Alvará de Localização e Funcionamento, suspendê-lo ou cancelá-lo conforme o caso, sem prejuízo da prévia decisão de embargo e multa a ser aplicada;

CONSIDERANDO que o Poder Público municipal, que em geral tem o poder concorrente com outros órgãos de interditar por ausência de descumprimento das formalidades documentais ou mesmo por não atender as condições necessárias para a atividade, pode indeferir o Alvará de

Localização e Funcionamento, suspendê-lo ou cancelá-lo conforme o caso, sem prejuízo da prévia decisão de embargo e multa a ser aplicada;
CONSIDERANDO que para a expedição do ALVARÁ DE LICENÇA ou ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO deverá ser exigida Liberação de Uso Comercial do próprio município e, em geral, previamente a apresentação do Laudo de Vistoria de Conclusão de Obra - LVCO, para constatar que a obra foi executada de acordo com o plano de segurança contra incêndio e pânico; Alvará de Licença Sanitária (Vigilância Sanitária); Licenças ou Alvarás expedidos pelo Meio Ambiente (Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos casos de isolamento acústico, por ex.), e de outros órgãos que eventualmente necessitem ser consultados (concessionárias de serviço público e de outras atividades de polícias administrativas, bem como da civil e militar);

CONSIDERANDO que no Estado do Piauí as vistorias do Corpo de Bombeiros estão previstas na Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005 (alterada pela Lei Estadual nº 6950 de 20 de janeiro de 2017) que dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da supracitada lei estabeleça que os processos de vistorias de edificações deverão ser solicitados ao Corpo de Bombeiros Militar, para obtenção do competente "Atestado de Regularidade" e acrescenta nos seus parágrafos que:

§ 1º O "Atestado de Regularidade" somente será emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar quando as edificações satisfizerem às exigências específicas para as mesmas, não sendo fornecidos provisórios ou parciais.

§ 2º O "Atestado de Regularidade" de que trata este artigo terá prazo de validade pré-determinado através de regulamentação do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a classificação quanto a natureza e carga de incêndio, podendo ser de no máximo 03 (três) anos a contar da data de sua emissão. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 6950 DE 19/01/2017).

§ 3º O Atestado de Regularidade poderá ser invalidado a qualquer tempo, no decorrer do prazo de sua validade, quando for constatado, mediante fiscalização, qualquer irregularidade prevista no art. 19 desta Lei. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 6950 DE 19/01/2017).

§ 4º Poderá ser fornecido Atestado de Regularidade para edificações e áreas de risco classificadas de baixo e médio risco de incêndio, mediante declaração prestada pelo proprietário ou responsável pelo uso, acerca das condições de segurança contra incêndio e pânico. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 6950 DE 19/01/2017).

CONSIDERANDO que a ABNT prevê na NBR 10151, os limites máximos de ruídos para as cidades, de acordo com os tipos de áreas. A NBR 10151 especifica o método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores como a existência de edificações residenciais, hospitais ou escolas próximos ao local, bem como se a zona de uso encontra-se estabelecida em uma área rural, industrial, áreas com vocação comercial, administrativa, residencial ou recreativa (Condições Urbanísticas e de Meio Ambiente);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público na área da prestação dos serviços remunerados, em sede de tutela das relações de consumo, à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em especial os artigos 3º, §§ 1º e 2º, e tendo em vista a demanda por segurança na prestação pelo segmento comercial de lazer, cultura e entretenimento, e os elementos básicos para a esmerada proteção dos frequentadores dos estabelecimentos fornecedores;

CONSIDERANDO ser certo, também, que nessa seara intervêm muitas outras áreas de interesse, já que para a segurança e bem-estar dos consumidores uma soma de fatores deverá ser observada, tais como na área da segurança do trabalhador, do cumprimento das atividades de polícia administrativa, ressaltando a importância do Poder Público Municipal, do Corpo de Bombeiros Militar e das polícias civil e militar, dentre outros;

CONSIDERANDO a atividade exercida em locais públicos de consumo de produtos e serviços podem oferecer riscos à saúde físico-psíquica e patrimonial de elevado número de consumidores, em especial por não estarem adequados às normas regulamentares previstas;

CONSIDERANDO que de espectro variado são as demandas nessa atividade de consumo, em especial por ausências de Alvarás de Funcionamento; por Notificações do Corpo de Bombeiros pelo descumprimento de Planos de Segurança contra Incêndio e Pânico; por reiteradas vezes haver inobservância das boas práticas de saúde pública e mesmo sanitárias; ainda pelo descumprimento das normas ambientais e de adequações urbanísticas;

CONSIDERANDO que a pandemia gerada pela COVID-19 ainda opera efeitos negativos em todo território brasileiro e no Estado do Piauí vigora o Decreto Estadual nº 19.0187, de 04 de setembro de 2020, que disciplina os Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para os setores relativos a entretenimento, cultura e arte, atividades físicas, entretenimento, cultura e meio ambiente;

CONSIDERANDO que o sobredito decreto limita ao público máximo de 100 (cem) pessoas para a realização de atividades artísticas, criativas e de espetáculos para eventos em teatros, cinemas, circos, casas de shows e espetáculos e espaços de eventos, quando em ambientes abertos e semiabertos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia quanto a prática de grandes aglomerações no Posto General, principalmente durante as madrugadas dos finais de semana, com veículos estacionados e músicas em volume exageradamente alto em meio às bombas de combustível, como se lá fosse lugar de entretenimento;

CONSIDERANDO que postos de combustíveis não são locais apropriados para realização de eventos, festas ou qualquer reunião de pessoas para fins de entretenimento, sendo que, no caso em foco, a atividade tem trazido incômodos aos moradores das proximidades e para a população em geral (já que as aglomerações geradas podem implicar no aumento do número de casos de pessoas infectadas pela COVID-19), mostrando que o problema deve ser disciplinado pelas gestões públicas;

CONSIDERANDO que, além disso, é cediço que no local existem tanques subterrâneos de milhares de litros de combustíveis, sendo inerente o risco de explosão por conta de excesso de vibração, como ruídos de alto-falantes veiculares, e conduta imprudente de tabagistas" e uso de celulares nas proximidades das bombas;

RESOLVE-SE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo como objetivo a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa para o ajuizamento de ação civil pública para buscar a responsabilização das ações e omissões das pessoas envolvidas.

De plano, adoto as seguintes diligências:

1. Que seja a portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.
2. Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office bem como que lhe seja dada publicidade;
3. Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAODS) e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) comunicando sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;
4. Para secretariar os trabalhos, nomeie os assessores de promotoria, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388);
5. Notifique-se os sócios-administradores da pessoa jurídica GENERAL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA para que apresentem cópia do Alvará de Licença e Funcionamento concedido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, laudos técnicos de instalação dos tanques e das bombas de combustível instalados no local, de Laudo Técnico do Corpo de Bombeiros com o atestado de regularidade do empreendimento, da autorização de revenda varejista de combustíveis expedida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo), nos moldes da Resolução ANP nº 41/2013 e das licenças ambientais (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) concedidas pela SEMAR-PI;
6. Tendo em vista a urgência que o caso requer, devido a frequente aglomeração de pessoas no Posto General consumindo bebidas alcoólicas e pelo uso de som elevado causando graves danos ambientais e a saúde local, expeça-se recomendação aos seus sócios-administradores para que se abstenham de promover eventos no local que ocasionem concentração/aglomeração de pessoas e que perturbem o sossego e a

tranquilidade da vizinhança pelo elevado volume de som;

A fim de ser observado o artigo 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Barras/PI, 28 de setembro de 2020 .

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

2.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

Procedimento Administrativo n.º 17/2020

SIMP: 000465-174/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 17/2020, instaurado por meio da Portaria n.º 31/2020, com a finalidade de acompanhar suposta situação de vulnerabilidade em que estaria submetida à idosa Maria da Paz de Oliveira.

O presente procedimento originou-se a partir de denúncia registrada no Disque Direitos Humanos (fl. 11), a qual narrou que a aludida idosa possivelmente estaria vivenciando situação de agressões físicas e psicológicas, bem como abusos financeiros, praticados pela sobrinha Lucilene Brito de Oliveira.

Após a devida instauração do ato, em sede de diligências iniciais, solicitou-se ao Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, por intermédio do ofício n.º 616/2019 (fl. 16), relatório social acerca do caso ora trazido.

Por meio do ofício n.º 009/2020 (fl. 24/26), o CREAS informou que realizou visita domiciliar em janeiro de 2020, ocasião em que constatou que a Sra. Maria da Paz vive com a noticiada e os filhos desta. Ademais, informou que a idosa apresenta esquizofrenia, além de outras privações físicas e mentais. Por fim, ressaltou que não foi encontrado pela equipe qualquer sinal de agressão física.

Posteriormente, em atenção à requisição ministerial, o CREAS encaminhou novo relatório técnico, datado de maio de 2020, informando que a idosa está sendo acompanhada pela equipe de saúde da UBS do bairro Esplanada, bem como que recebe bons cuidados da sobrinha.

Além disso, foi ressaltado que a idosa não vivencia situação que configura agressões, quer sejam físicas ou psicológicas, ou abusos financeiros por parte da noticiada.

Em momento seguinte, requisitou-se relatório técnico atualizado, com vias a aferir as atuais condições de vivência da idosa. Em resposta, o CREAS ratificou os termos do relatório anterior, reforçando que a idosa recebe cuidados adequados quanto à alimentação, higiene e medicação, não se vislumbrando situação de qualquer tipo de violência.

É o relatório.

Diante do exposto, infere-se dos relatórios emitidos pelo CREAS, que inexistem situação de risco e/ou vulnerabilidade social na qual esteja inserida a idosa Maria da Paz de Oliveira, razão que ensejaria intervenção ministerial. Desse modo, entendo não mais existir justificativa para o seguimento do presente feito, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Neste passo **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste, o que faço com fundamento no art. 12 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, com cópia desta decisão.

Dê-se ciência ao noticiante.

Expedientes necessários.

Piracuruca (PI), 25 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu órgão de execução - 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, com fundamento no artigo no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, §2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 10, §1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar **LAISE IBIAPINA MATOS** do teor da decisão que determinou o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 31/2019 (SIMP nº 000002-174/2019), nos seguintes termos:

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil nº 31/2019 instaurado para apurar denúncia formulada sob sigilo, informando sobre irregularidades trabalhistas alusivas a jornada de trabalho de servidores municipais, não pagamento de auxílio alimentação e local de repouso, lotados nas unidades de saúde do município de Piracuruca.

Termo de Declaração da noticiante constante à fl. 22 dos autos, relatando as irregularidades alusivas em sua jornada de trabalho.

Manifestação escrita da Secretária de Saúde de Piracuruca, sobre os fatos relatados na denúncia (fls. 43/46), com juntada de documentação constante as fls. 47/103.

A municipalidade juntou aos autos cópia de Procedimento Administrativo Disciplinar contra a noticiante.

É o necessário.

Fundamento.

No caso da noticiante, em especial, ela relata que **sofre constrangimento ao desejar finalizar sua jornada de trabalho antes do horário estabelecido através do ponto eletrônico**, informa que a Prefeitura Municipal a deixa trancado numa sala da sede; relata que controle de sua produtividade é registrado de forma manual e não digital, pois, a prefeitura não dispõe dos instrumentos necessários para auferir a produtividade por meio digitais.

Relata ainda problemas vivenciados na UBS que trabalha, como falta de água, energia, dificultando seu atendimento, **problemas que são objetos de procedimento próprio eis que envolvem diretamente a prestação de um serviço público**.

Ante a documentação acostada aos autos perceptível, pois, que o objeto deste procedimento é questão pessoal entre a noticiante e o município. Percebe-se que a servidora não se encontra feliz em seu o ambiente de trabalho.

Perceba-se que, a priori, **não há interesse público primário ou mesmo questão coletiva que enseje atuação do Ministério Público**.

As questões verdadeiramente coletivas relatadas pela servidora já são objetos de procedimento próprio, como a estrutura das UBS da zona urbana e rural, a interiorização do ponto eletrônico, a quantidade de médicos, problemas que afetam a saúde do município como um todo.

Repise-se: não se afirma que a servidora não tem razão em suas reclamações, longe disso. **O que se afirma é que a questão entre esta e a municipalidade deve ser resolvida na instância adequada, pelo Judiciário, por meio de uma ação ordinária, individual**, já que não há interesse público primário, nem questão coletiva a ensejar a atuação ministerial. Também assim em relação ao eventual assédio moral sofrido no ambiente laboral.

Assim sendo, por não vislumbrar interesse público primário ou questão coletiva a ensejar a atuação do MP, nesta demanda, o arquivamento do presente Inquérito Civil é à medida que se impõe.

Neste passo, pelas razões acima, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, o que faço com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 23/2007.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se o noticiante sobre a presente decisão.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Piracuruca (PI), 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

2.7. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 04/2020

SIMP Nº 000013-029/2020

ASSUNTO: SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E EXPLORAÇÃO FINANCEIRA SUPOSTADA POR PESSOA IDOSA - LEONEL DA COSTA ALENCAR.

PARTES: ANÔNIMO/ LEONEL DA COSTA ALENCAR (IDOSO)/ IARA MARIA DE ALENCAR e Outros

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Notícia de Fato em epígrafe originou-se de denúncia anônima recebida nesta Promotoria de Justiça (certidão de fls. 03/04), relatando a situação de negligência e exploração financeira suportada pelo idoso LEONEL DA COSTA ALENCAR, que residia com os filhos IARA MARIA DE ANDRADE ALENCAR, ROBERTO LUIZ DE ANDRADE ALENCAR, LÚCIO JORGE DE ANDRADE NETO e MARCOS VINÍCIOS DE ANDRADE ALENCAR, que não lhe prestavam os devidos cuidados.

Foi dito, ainda, que aquele idoso encontrava-se em flagrante estado de desnutrição, medo, fragilidade, tristeza, apatia, instabilidade e insuficiência cognitiva, bem ainda, que tinha outros filhos de nomes MARIA DAS DORES DE ANDRADE ALENCAR, PATRICIA DE ANDRADE ALENCAR, GERSON DE ANDRADE ALENCAR e LEONEL DA COSTA ALENCAR FILHO.

Da denúncia anônima constava, finalmente, que, ante a situação de negligência vivenciada, um dos filhos do idoso o retirou da casa em que morava e o levou para residir com a Sra. RAIMUNDA LUIZA CAMPELO, irmã do idoso, que tinha condições de prestar-lhe os cuidados necessários para que superasse o quadro de vulnerabilidade em que se achava.

Como medida inicial, foi expedido ofício ao Setor de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI (fls. 09/11) solicitando visita social para aferir a atual situação de vida do idoso em acompanhamento.

Em resposta, foi enviado o Relatório Social de fls. 15/17, conclusivo no sentido de que o idoso Leonel da Costa Alencar estava com idade avançada e saúde fragilizada; possui 08 filhos, mas recebe assistência apenas de três destes; reside na casa da irmã adotiva Raimunda, que não tem a intenção de interditar-lo, nem de administrar o cartão financeiro do idoso, como também não reivindicou que os outros filhos colaborem nos cuidados com o Sr. Leonel; sugeriu a importância dos demais filhos do idoso realizem visitas sistemáticas ao pai e contribuam para a melhoria da convivência familiar daquele senhor.

Ante o citado Relatório Social, foi designada audiência, realizada conforme termo de fls. 41/44, com a participação dos filhos do idoso e a representante do CAPS II SUL. Nessa ocasião foi acordada uma escala de revezamento entre aqueles filhos para a prestação de cuidados ao pai e contribuição na melhoria de vida deste, restando acordado que os seus proventos seriam administrados por sua irmã RAIMUNDA CAMPELO, cuidadora de fato do idoso.

Logo após, em nova audiência (fls. 50/52), realizada com a presença da Sra. RAIMUNDA LUIZA CAMPELO, foi relatado pela irmã do idoso que ele permanecia sendo cuidado por ela, ocasião em que foi estabelecido que aquela senhora administrasse os proventos do idoso e lhe prestasse os cuidados necessários. A pedido daquela senhora foi tornada sem efeito a escala de revezamento semanal de cuidados anteriormente firmada, e determinado que o revezamento entre os filhos nos cuidados para com o pai idoso ocorresse, somente, aos finais de semana, a fim de que aquele senhor pudesse ter contato com os filhos.

Posteriormente, em razão da Pandemia do NovoCoronavírus, no mês de março do ano em curso(2020), foi decretado o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Piauiense, através do **ATO PGJ nº 996/2020, de 18.03.2020** e **ATO PGJ nº 997/2020, de 20.03.2020**, com a suspensão do curso dos prazos e processos e procedimentos físicos do MPPI, como é o caso dos presentes autos, razão pela qual os mesmos ficaram acautelados na Secretaria desta Promotoria de Justiça, e só recobramos movimentação através do **ATO PGJ nº 1022/2020, de 23.07.2020**, que disciplinou a retomada gradual das atividades presenciais no âmbito do MPPI e do curso dos prazos a partir do dia **10.08.2020**.

Ato contínuo, e visando dar prosseguimento ao feito, na data de 03.09.2020 foi realizada ligação telefônica para a irmã do idoso, Sra. RAIMUNDA LUIZA CAMPELO, conforme certificado nos autos sob ID 31771891, tendo ela prestado as seguintes informações:

"Nesta ocasião, a mesma informou que o idoso está em ótimas condições de saúde, inclusive aumentou 16 kg na sua massa corporal, havendo acentuada melhora, considerando o estado em que o mesmo se encontrava antes. Esclareceu que está prestando todos os cuidados ao idoso, e informou, ainda, que os filhos realizam visitas periódicas nos finais de semana. Enfatizou que a situação se resolveu, e que o idoso hoje está bem, recebendo todos os cuidados necessários".

Em razão de tais informações, que demonstram que a situação inicial de negligência e exploração financeira vivenciada pelo idoso LEONEL DA COSTA ALENCAR foi superada, entendemos que o objeto deste Procedimento Administrativo foi alcançado, inexistindo motivos para o prosseguimento deste feito, o que autoriza o arquivamento dos autos.

Isto posto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos nesta Promotoria de Justiça, com posterior comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, nos moldes do determinado no art. 13, § 4º da Resolução nº 174 do CNMP.

Em razão da Pandemia do Novo Coronavírus e por se achar esta 28ª Promotoria de Justiça em regime de teletrabalho, cientifiquem-se desta Decisão de Arquivamento os Noticiados, filhos do idoso Leonel da Costa Alencar, por email, conforme determina o art. 4º, § 1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Não possuindo os envolvidos neste procedimento e-mail ou telefone cadastrado nos autos, sejam eles cientificados via Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, com a publicação desta decisão.

Cientifique-se, igualmente, a cuidadora do idoso, RAIMUNDA LUIZA CAMPELO.

Após, em não sendo apresentado recurso, proceda-se à baixa destes autos no respectivo livro físico de abertura de procedimentos administrativos e no SIMP, observando-se as cautelas de praxe.

Teresina-PI, 15 de Setembro de 2020.

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

2.8. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

SIMP nº 001538-361/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada para acompanhar requerimento de re-gulação e tratamento médico para o paciente Ulisses José de Sousa. O procedimento foi instaurado através de declarações prestadas pela Sra. Lu- ciene Carvalho de Alencar Sousa, no dia 02 de julho de 2020, relatando, em síntese, que seu pai estava internado no Hospital Regional Justino Luz, necessitando de transferência urgente para unidade de saúde especializada na cidade de Teresina, a fim de realizar tratamento onco- lógico, havendo morosidade do nosocômio de Picos quanto à

referida transferência.

Oficiada, a Direção do HRJL informou que o paciente foi regulado para o Hospital Universitário - HU no dia 13/07/2020.

No dia 23 de julho do corrente ano a noticiante confirmou as informações prestadas pela direção do referido hospital e, na ocasião, ficou ciente do arquivamento do feito, conforme se verifica no doc. anexo.

É o relatório.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento de notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

No presente caso, segundo se depreende dos autos, foram adotadas as diligências necessárias e feitos os encaminhamentos legais devidos, restando constatada a transferência do paciente para tratamento médico na cidade de Teresina.

Nesse contexto, o arquivamento da notícia de fato é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se solucionado o fato narrado.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se a Sra. Luciene Carvalho de Alencar Sousa quanto a presente decisão, na forma do §1º, do art. 4º da referida resolução.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI. Arquive-se, com os registros de praxe.

Picos/PI, 23 de julho de 2020.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

2.9. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 12/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2020

SIMP 000138-340/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, aqui representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, **CONSIDERANDO** Notícia de Fato nº 164/2019 (SIMP 000138-340/2019), sobre suposto absenteísmo escolar de aluna matriculada na E. M. Lindamir Lima;

CONSIDERANDO que o presente feito trata de direito individual indisponível, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, estabelecendo procedimento administrativo a ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que durante a tramitação da Notícia de Fato o Ministério Público expediu a Recomendação nº 10/2019, contudo, não se obteve a resolução do caso;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração dos fatos narrados;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 164/2019 (SIMP nº 000138-340/2019) no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 08/2020, visando à **continuidade da apuração da situação de absenteísmo escolar**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, e determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autuação, registro e publicação no Diário da Justiça da presente Portaria;
2. Expedição de Ofício à E. M. Lindamir Lima requisitando que a instituição de ensino informe quais ferramentas pedagógicas diversas das tecnológicas estão sendo disponibilizadas à educanda, considerando a implementação de aulas remotas na rede pública municipal no contexto da pandemia, bem como que apresente relatório atualizado da frequência/participação da aluna em questão no ano letivo de 2020;
3. Expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação informando a instauração do presente Procedimento Administrativo e requisitando informações/providências acerca das ferramentas pedagógicas diversas das tecnológicas estão sendo disponibilizadas à educanda, considerando a implementação de aulas remotas na rede pública municipal no contexto da pandemia;
4. Comunicação a Procuradoria Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação acerca da existência deste procedimento;
5. Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente Procedimento Administrativo.

Teresina, 25 de setembro de 2020.

MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO

Promotora de Justiça da 38ª PJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERESINA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Ed. Maria Luíza Ferraz Fortes, Teresina-PI - CEP 64049-440, Tel.: (86) 3216-4550

38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2020 - SIMP Nº 000043-033/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, com fulcro no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal (CF): "à saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitária (RSI): "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "**emergência de saúde pública de importância nacional**", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde(OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que, em relação à questão pedagógica, o Conselho Nacional de Educação, através de Nota de Esclarecimento, traçou orientações aos sistemas de ensino e estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades, que tenham a necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 19.913/2020, de 30.03.2020, prorrogou por 30 dias a suspensão estabelecida no arts. 1º, inc. I e 2º do Decreto Estadual nº 18.884, das aulas da rede pública estadual de ensino, além de recomendar a suspensão das aulas pelas redes municipais e privadas, bem como pelas instituições de ensino superior públicas ou privadas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 19.085, de 19 de julho de 2020, que aprovou o calendário de retomada gradual das atividades econômicas e sociais no âmbito do Estado do Piauí, prevê que as atividades educacionais poderão ser retomadas a partir de 22 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o **Decreto Estadual nº 19.212, de 21 de setembro de 2020**, que aprova, na forma do Anexo Único, o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para o setor relativo à Educação, **manteve a suspensão do funcionamento presencial de parte das atividades educacionais (art. 3º), além da possibilidade dos estudantes e suas famílias decidirem pelo não retorno às aulas presenciais, caso não se sentam seguros.**

CONSIDERANDO a **Lei 13.987, de 07 de abril de 2020**, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO a **Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020**, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19;

CONSIDERANDO a **Lei nº 7.374, de 11 de maio de 2020, do Estado do Piauí**, que autoriza, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, de gêneros alimentícios em estoque ou de recursos financeiros à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública;

CONSIDERANDO que a **alimentação adequada é um direito fundamental** do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei Nº 11.346/06 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar;

CONSIDERANDO que o programa de merenda escolar é uma das mais antigas políticas sociais do Brasil, sendo reconhecida tanto como política educacional, dados os resultados em termos de melhoria cognitiva e redução da evasão escolar; quanto política de saúde, uma vez que a alimentação na infância apresenta resultados contundentes ao crescimento infantil, desenvolvimento físico e cognitivo da criança;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), por meio do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), emitiu, a **Nota Técnica nº 02/2020/CAODEC/MPPI**, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), por seu Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), através da Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), expediu a NOTA PÚBLICA nº 01/2020-GNDH/CNPGE/COPEDEC sobre alimentação escolar, trazendo prioridades na atuação do Ministério Público, a fim de evitar dano ao erário, com perecimento e descarte de alimentos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta 38ª Promotoria de Justiça, através do Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG Nº 308/2020, que a Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC/PI, atendendo as recomendações do Ministério Público Federal, suspendeu a execução do programa Auxílio Merenda em Casa, bem como a distribuição dos gêneros alimentícios diretamente aos responsáveis pelos estudantes em razão das recomendações da SESAPI/DIVISA;

RESOLVE RECOMENDAR:

À **SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC**, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergente, garanta:

I - A **continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos que dela necessitem** (utilizando-se dos estoques existentes independentemente da origem financeira) durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias vulneráveis socialmente, e/ou havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo;

II - Que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações e adotando, em qualquer caso, todas as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos servidores envolvidos e eventuais voluntários, vedando-se a venda ou a destinação para finalidade diversa dos bens ofertados;

III - Que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício;

IV - Que a Secretaria de Educação realize o controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

V - Que, em relação aos alimentos perecíveis que excederem a quantidade distribuída e ainda estejam válidos para consumo, sejam entregues às famílias dos estudantes de baixa renda e, caso suprida esta demanda, para outras famílias vulneráveis;

VI - **Que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente público**, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, bem como a **observância das condutas vedadas aos agentes públicos** como fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c/ art. 73, §10. da Lei 9.504/97);

VII - Que seja realizada **licitação ou dispensa de licitação**, observando **diretrizes legais emergenciais** que o caso exige, visando a aquisição dos insumos necessários para continuidade do fornecimento da alimentação escolar e reposição da alimentação escolar já utilizada que estava em estoque, para que tão logo se iniciem as atividades escolares não faltem os insumos/produtos necessários;

VIII - Que, na licitação ou dispensa de licitação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da fome de crianças e adolescentes vulneráveis em razão da pandemia Coronavírus (Covid-19), sejam **cumpridos os requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º da Lei nº 13.979/2020;**

IX - Caso verificado manifesto sobrepreço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço

de mercado, delibere motivadamente quanto à adoção da requisição administrativa, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição da República; art. 1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 15, inciso III, da Lei nº 8.080/1990. Optando-se pela requisição administrativa, sua execução deve ocorrer em procedimento administrativo próprio, de forma fundamentada e mediante a fixação do justo preço, que deve ser posteriormente pago ao particular.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, **devendo ser encaminhada à 38ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, pelos e-mails the38pj@mppi.mp.br e mariaester@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis.**

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seu destinatário como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta, e **portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.**

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Comunique-se a expedição dessa Notificação Recomendatória ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Teresina, 28 de setembro de 2020.

MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO

Promotora de Justiça da Educação - 38ª PJ

2.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 98/2019 NOTÍCIA DE FATO nº 000787-060/2019

SIMP Nº 000787-060/2019

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Instaurou-se o Procedimento Administrativo nº 98/2020 registrado no dia 12.11.2019, tendo em vista a Notícia de Fato nº 000787-060/2019 instaurada através do DESPACHO INICIAL no dia 30.07.2019, com base em Termo de Declaração prestado pela Sra. Jamile Marques da Silva, na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, no dia 22.07.2019, notificando, em suma, que seu filho Jorge Antônio Marques da Silva, necessita realizar exames de ressonância solicitados por neuropediatra para melhor diagnosticar o seu problema de saúde. Informa ainda, que foi solicitado pela médica neuropediatra encaminhamento do menino Jorge Antônio ao CEIR e que por diversas vezes procurou vaga nos carros da Prefeitura para ir à Teresina, mas só conseguiu uma vez. (fls. 02/04, documentos de fls. 06 a 14 e fl. 16).

Inicialmente foram determinadas no referido DESPACHO INICIAL as seguintes diligências: **1.** Solicite-se a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior, abertura de vaga para o paciente Jorge Antônio Marques e sua mãe Jamile Marques da Silva nos carros que transportam pacientes à Teresina para tratamento médico. **2.** Solicite-se apoio ao CAODS para verificação da situação da regulação de nº 3059502. **3.** Expedição de ofício ao CE1R solicitando informações e providências para a realização do tratamento com fisioterapeuta do paciente Jorge Antônio Marques da Silva, tendo em vista a regulação nº3059502; **4.** Junte-se a complementação do termo de declaração da Sra. Jamile Marques da Silva aos autos da Notícia de Fato sob protocolo SIMP nº n°000787-060/2019 (fl. 16).

No dia 12.08.2020 deu-se cumprimento às medidas acima referidas, as quais foram entregues no dia 14.08.2020 ao motorista ministerial para entregar aos destinatários, e outros enviados aos destinatários no dia 16.08.2020 (fls. 17 a 22; 38/38v-39; 41; 43).

No dia 29.07.2019 a Sra. Jamile Marques da Silva compareceu novamente na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, onde declarou:

"Que em complementação ao Termo de Declaração do dia 22 de julho do corrente ano, informa que seu filho Jorge Antônio

Marques, possui uma regulação para realizar a ressonância magnética de crânio com numeração: 3265992, porém já está a mais de dois meses esperando ser chamada pela Secretaria de Saúde de Campo Maior; Que necessita de uma vaga no CEIR para que seu filho faça tratamento com fisioterapeuta, pois a mesma já tem uma regulação de numeração:3059602, a quase dois meses e nunca foi chamada a iniciar o tratamento." (fl. 24 e documentos comprobatórios de fls. 26, 27 e 28). No dia 15.08.2019 a Sra. Jamile Marques da Silva compareceu na Sede das

Promotorias de Justiça de Campo Maior, onde declarou: *"Que em complementação ao Termo de Declaração do dia 22 de julho do corrente ano, informa que seu filho Jorge Antônio Marques, possui uma regulação para realizar a ressonância magnética de crânio com numeração:3265992; Que em regulação anterior para a Clínica Clinimagem, esta Clínica exigiu que a criança fosse levada já sedada; Que a declarante ligou para a Clínica informando que não sabia como sedar, sendo orientada pela atendente da Clinimagem a procurar um médico; Que a médica da Secretaria de Saúde informou que não poderia sedar a criança pois os sedativos usados eram muitos fortes e que a mesma não sabe o tempo de efeito do medicamento, não podendo, portanto, sedar uma criança em Campo Maior para levar a Teresina e que o sedativo deveria ser aplicado na própria clínica; Que a declarante está a mais de dois meses esperando ser chamada pela secretaria de saúde de Campo Maior para fazer a ressonância através da regulação 3265992; Que a Secretaria de Saúde de Campo Maior apresentou agendamento de exame com numeração referente a regulação 3265992 a 2ª Promotoria de Campo Maior/PI, porém a mesma está com data vencida, marcada para 12 de julho de 2019; Que no dia de hoje a mãe da declarante procurou a secretaria de saúde de Campo Maior e foi informada que não tem data de realização do exame e que ainda está em análise." (fls. 30/31)*

Em resposta ao Ofício nº 1300/2019.787-060/2020-SUPJCM-MPPI, de 12.08.2019 (fl. 20), o Presidente do Centro Integrado de Reabilitação - CEIR protocolou no dia 21.08.2020 o ofício nº 288/2019, do dia 19.08.2019, no qual consta:

" 1. O Centro Integrado de Reabilitação -CEIR é habilitado para atender pessoas

com deficiência física, intelectual e Auditiva. O CEIR oderece atendimento na área Reabilitação e Habilitação e ainda dispõe de um Centro Diagnóstico e Oficina Ortopédica.

Para tanto, todos os serviços oferecidos, são regulados e seguem o tramite do Sistema Único de Saúde, no que tange ao primeiro atendimento- TRIAGEM e o CEIR não tem o gerenciamento direto para realizar o agendamento, a marcação.

A marcação para o CEIR é feita via Sistema Gestor de Regulação do SUS.

Acréscenda-se que verificamos no Gestor Saúde - Sistema do SUS, com a senha de visualização que dispomos, que o infante em tela, foi inserido na fila para triagem física infantil em 15 de maio de 2019. E a ressonância magnética de crânio, segundo informações do sistema para o dia 12 de julho de 2019, conforme anexo..." (fls. 33, 34 e documentos de fls. 35 e 36).

Exarou-se despacho no dia 23.08.2019, determinando a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias, para adoção das medidas necessárias, tendo em vista a necessidade de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, com fundamento no art. 3º caput da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, tendo sido determinado que se aguardasse as repostas das diligências determinadas no despacho de fl. 3. (fl. 40).

Certificou-se no dia 09.09.2019 a perda do prazo para resposta/manifestação concedido: 1) no ofício nº 1300/2019.787-060/2019-SUPMCM, de 12.08.2020 ao Sr. Secretário Municipal de Saúde (fls. 18 e 43); 2) no ofício nº 1301/2019.787-060/2019 ao CAO de Defesa da Saúde - (fls. 38 e 39); - fl. 44.

Exarou-se despacho no dia 10.09.2019, determinando: **1.** Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde -de Campo Maior, solicitando - informações acerca regulação nº 3059602, tendo em vista que o exame marcado para dia 12/07/2019 não foi realizado, pois a Clínica selecionada para o mencionado exame informou que não sedaria o infante, Jorge Antônio, mesmo diante da necessidade do procedimento para a realização do referido exame. **2.** Expedição de requisição à Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior, para abertura de vaga para o paciente Jorge Antônio Marques e sua mãe Jamile Marques da Silva nos carros que transportam pacientes à Teresina para tratamento médico. **3.** Expedição de ofício solicitando novamente, apoio ao CAODS para verificação da situação da regulação de nº 3059502. (fl. 46).

No dia 01.10.2020 deu-se cumprimento às medidas determinadas no despacho supra (fls. 48 a 55 e 61/61v-62).

Em resposta ao ofício nº 1685/2019.787-060/2019-SUPJCM, de 01.10.2020 (fls. 48 e 52) o Sr. Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior/PI protocolou no dia 25.10.2019 o ofício nº 227/2019, de 24.10.2020, onde consta, em síntese: "...*Ocorre que a regulação de número:3059602, mencionada no ofício em questão, se refere à consulta médica em atenção especializada para triagem de deficiência física infantil e não para marcação de novo exame. Para este, foi solicitado novamente o procedimento requerido pela mãe do paciente, via sistema de regulação com o seguinte ID: 3265992, as duas solicitações mencionadas (3059602 e 3265992)*

encontram-se em análise pela Fundação de Saúde do Município de Teresina, cabe esclarecer ainda que o procedimento a ser realizado é de responsabilidade da clínica credenciada. Segue anexo os dois comprovantes de regulação. Acerca da suposta indisponibilidade de transporte ao paciente à cidade de Teresina, registra-se que no setor de transporte desta secretaria não foi encontrado nenhuma solicitação por parte da mãe deste, contudo a Secretaria municipal de Saúde se coloca a disposição para o cadastro dos mesmos." (fl. 57 e documentos de fls. 58 e 59).

No dia 08.11.2019 a Sra. Margarida Antônia Marques compareceu a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, onde declarou, em síntese: "...*Que a 5 meses vem tentando uma vaga no CEIR para realização de uma ressonância, solicitada por uma médica para avaliar o quadro clínico do seu neto, Jorge Antônio Marques. Em busca de maiores informações acerca da regulação de seu neto, a depoente foi à Secretaria de Saúde de Campo Maior, por duas vezes, nesta última, recebeu do Sr. Evangelista nova solicitação de regulação, porém desta vez com uma triagem para microcefalia pediátrica, problema este que segundo a depoente não foi solicitado por ela, que seu neto, Jorge Antônio Marques necessita de uma vaga no CEIR para realização de uma ressonância e não uma triagem para microcefalia pediátrica. Informa que foi tratada de forma muito rude pelos funcionários da referida Secretaria...*" (fls. 64/65 e documentos de fls. 66 e 67).

Em resposta ao ofício nº 1300/2019, do dia 12.08.2019 (fl. 18) o Centro de Apoio da Saúde - CAODS encaminhou via e-mail, documento da CENTRAL DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS EXAMES - ACOMPANHAMENTO DA FILA DE ESPERA que aponta os números das regulações, referentes ao paciente Jorge Antônio Marques, bem como o acompanhamento da fila de espera. (fl. 69).

Certificou-se, no dia 19.11.2019, a juntada das cópias das regulações nº 3265992 e 3059602 (fls. 70 e 71/72).

Considerando o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato em lume, instaurada no dia 30.07.2019 (fl. 16), o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior resolveu no dia 12/11/2019 autuar a Notícia de Fato nº 000787-060/2019 tornando-a **Procedimento Administrativo sob nº 98/2019**, através da PORTARIA Nº 98/2019 (fls. 02/04), à luz do art. 7º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determinando: 1. Juntada aos autos cópia dos extratos das regulações nº 3265992 e 3059602; 2. Expedição de ofício a Fundação Municipal de Saúde, REQUISITANDO COM URGÊNCIA a posição e o dia da realização do exame de Ressonância Magnética de Crânio do paciente Jorge Antônio Marque, referente a regulação nº 3265992; 3. Expedição de notificação, URGENTE, a Sra. Jamile Marques da Silva para que a mesma se dirija à Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior e revalide a regulação nº 3059602, tendo em vista o transcurso de mais de 180 dias desde a solicitação de triagem de deficiência física infantil junto ao CEIR (anexar cópia da regulação n.º 3059602 a notificação). O referido Procedimento Administrativo Nº 98/2019 (fls. 02/04) foi publicado no Diário Eletrônico do MPPI (ANO III - Nº 526 - Disponibilização: Terça-feira, 19 de Novembro de 2020 - Publicação: Quarta-feira, 20 de Novembro de 2020, pág.31 (fl. 74).

Nos dias 18.11.2020 e 19.11.2020 deu-se cumprimento às medidas acima determinadas, com expedição nos dias 22.11.2020, 26.11.2020 e 27.11.2020 (fls. 76 81).

A Sra. Jamile Marques da Silva compareceu no dia 04.12.2019 na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, onde declarou: "*Que em análise ao sistema foi verificado, através da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, que a regulação nº 3059602 já encontra-se revalidada no sistema com o status para análise.*" (fl. 83).

Em resposta ao ofício nº 2074/2019.787-060/2019-SUPJCM-MPPI, de 19.11.2019 (fl. 80) o presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina protocolou no dia 16.12.2019 o OFÍCIO Nº 1.397/2019-GAB/PRES/FMS'CIO, de 10.12.2019, dando conta, em síntese, que: "...*Que o paciente foi cadastrado no sistema em 08/07/2019 e encontra-se na posição 19ª na fila de espera, conforme parecer e comprovante anexo da Diretoria de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria(DRCAA) desta FMS.*" (fl. 85 e documento de fl. 86).

Exarou-se Despacho no dia 09.01.2020, determinando a expedição de ofício a Fundação Municipal de Saúde, REQUISITANDO COM URGÊNCIA a posição e o dia da realização do exame de Ressonância Magnética de Crânio do paciente Jorge Antônio Marque, referente à regulação nº 3265992, bem como regulação nº 3059602 do mesmo paciente, referente à CEIR- triagem deficiência física infantil - consulta médica em atenção especializada (fl. 88), cujo cumprimento foi realizado através do Ofício nº 293/2020.787-060/2019-SUPJCM-MPPI, de 03.02.2020, juntado aos autos no dia 27.02.2020 (fls. 89 e 90)..

Em resposta ao ofício nº 293/2020.787-060/2019-SUPJCM-MPPI, de 03.02.2020, o Presidente da Fundação Municipal de Saúde encaminhou o ofício nº 250/2020-GAB-PRES-FMS, no qual consta: "... 1. *Regulação nº ID 3265992 (Ressonância Magnética de Crânio): Solicitação cadastrada em 08.07.2019, pela SMS de Campo Maior. Conforme histórico do Paciente (Anexo 1), em 18/06/2019, houve resposta da automação, com geração de agendamento para 12/07/2019 (Autorização 11328271919), para CLINIMAGEM; portanto, agendamento anterior ao cadastramento dessa solicitação de regulação (Anexo 2). No entanto, tal regulação não consta mais no sistema, provavelmente em razão de alteração de dados realizados em 07/11/2019, pela usuária do sistema Gestor Saúde da SMS de Campo Maior, Janaina do Vale Lopes (conforme registro no Histórico do Paciente, Anexo 1, pág.2); 2. Regulação nº ID 3059602 (CEIR- Triagem Deficiência Física Infantil): Nesta data (21/02/2020), não há posição em fila de espera para a solicitação citada (Anexo 3), justamente por constar como agendada, tendo sido o agendamento realizado, automaticamente, pelo sistema (Anexo 4), para 18/03/2020.*" (fl. 92 e documento de fls. 93/94)

Exarou-se despacho no dia 11.03.2020, determinando a expedição de notificação à Sra. Jamile Marques da Silva, para comparecer na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior/PI, para informar a atual situação no que se refere à realização do exame de Ressonância Magnética de Crânio - regulação nº 3265992, bem como da triagem deficiência física infantil no CEIR - consulta médica em atenção especializada - regulação nº 3059602 do paciente Jorge Antônio Marque. (fl. 96).

Certificou-se no dia 13.08.2020 que em contato telefônico com a Sra. Jamile Marques da Silva a fim de saber sobre as informações contidas no despacho de fls. 96. No presente contato ela me **informou que o seu filho Jorge Antônio já realizou a ressonância Magnética de Crânio, bem como o acompanhamento e a triagem realizada pelo CEIR** (conforme fotos em anexo), contudo há alguns novos exames a serem realizados e que está aguardando seu filho ser chamado. Destaca-se que a referida ligação em anexo (contida no CD) foi gravada e autorizada pela contatada (fls. 97, 98 e documentos de fls. 99, 100 e 101).

É o relatório. Passa-se à decisão.

crânio;

Considerando que Jorge Antônio Marques realizou a ressonância magnética de

Considerando que o acompanhamento e a triagem do paciente Jorge Antônio

Marques foram realizados pelo CEIR;

Considerando que o objeto deste Procedimento Administrativo foi atingido;

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público Estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público do Estadual, por meio deste Promotor de Justiça signatário, **resolve**: PROMOVER O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 98/2020 (SIMP 000787-060/2019) nesta 2ª Promotoria de Justiça em Campo Maior-PI, com base no art. 13, caput, c/c art. 8º, III, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a reclamante, através de Ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 13, caput e §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, não havendo apresentação de recurso, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 13, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do

Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 20 de setembro de 2020.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº38/2020 SIMP Nº 000103-062/2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Instaurou-se o Procedimento Administrativo nº 38/2020 no dia 18/05/2020, tendo em vista o Comunicado feito pela Sra. Irene, Conselheira Tutelar de Campo Maior/PI, no plantão do dia 16/05/2020, através de mensagem para WhatsApp institucional do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, noticiando que a Sra. Aizes Catariana Vasconcelos do Vale negligencia seus 03 (três) filhos menores de cinco anos de idade (fls. 02/03).

Inicialmente foram determinadas as seguintes diligências: **1.** Expedição de ofício a Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Rendas de Campo Maior-PI (SEMAS), através dos endereços eletrônicos nilzanagomes@yahoo.com.br e semascm@outlook.com, solicitando no prazo de 10 (dez) dias corridos, Relatório Social acerca da situação dos 03 (três) filhos menores da Sra. Aizes Catarina Vasconcelos do Vale (Residente na Rua Ana de Moura Bona, 339, Santa Cruz, Campo Maior-PI); **2.** Expedição de ofício ao Conselho Tutelar, requisitando relatório circunstanciado acerca da situação dos filhos 03 (três) filhos menores da Sra. Aizes Catarina Vasconcelos do Vale (Residente na Rua Ana de Moura Bona, 339, Santa Cruz, Campo Maior-PI), apresentando cópias dos documentos pessoais da Sra. Aizes e de seus filhos menores, inclusive Certidão de Nascimento dos mesmos, declinando na oportunidade, nomes e endereços de familiares da Sra. Aizes e de seus filhos; **3.** Expedição de ofício a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior-PI, através dos endereços eletrônicos campomaior.saude@hotmail.com e andreiabcssms@gmail.com, solicitando: I) informações acerca do atual quadro clínico da Sra. Aizes Catarina Vasconcelos do Vale, diagnosticada com COVID-19 no dia 04.05.2020 (Residente na Rua Ana de Moura Bona, 339, Santa Cruz, Campo Maior-PI - Tel. 86 9 9592 9201); II) realização de teste para a COVID-19, para os 03 (três) filhos menores da Sra. Aizes Catarina Vasconcelos do Vale (Residentes na Rua Ana de Moura Bona, 339, Santa Cruz, Campo Maior-PI - Tel. 86 9 9592 9201), encaminhando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos, documentos comprobatórios das medidas adotadas.

No dia 19.05.2020 deu-se cumprimento às determinações supra, conforme expedientes acostados aos autos (fls. 07 e 08; 10 e 11; 12 e 13; 14 e 15).

Em resposta ao ofício nº 77/2020.103-062/2020-SUPJCM-MPPI, de 19.05.2020 (fl. 13), o Conselho Tutelar de Campo Maior encaminhou Relatório protocolado no dia 27.05.2020, no qual consta em síntese: "...Que Aizes Catarina testou positivo para o vírus COVID19, e tava em isolamento social fazendo tratamento em casa. Em conversa com as conselheiras, confirmou que reclama, briga com os filhos e que não espanca as crianças. ...No momento que nos encontrava no local, as crianças estavam dormindo, sem marca de espancamento no corpo. ...Informações passada pela agente comunitária de saúde LUCILENE, que desconhece esse comportamento de maus tratos da senhora Aizes. A enfermeira do posto de saúde que acompanha o tratamento da denunciada disse q ela testou positivo no dia 04/05/2020 para COVID 19, e que no dia 05/05/2020 a criança JOSÉ FELIPE apresentou inflamação da garganta, a mãe comunicou a equipe do PSF do bairro, a criança foi medicada e não alterou o quadro de saúde..." (fls.19/20 e documentos de fls. 22/26).

Em resposta ao Ofício nº 878/2020.103-062/2020-SUPJCM-MPPI, de 19.05.2020 (fl. 15), a Secretária Municipal de Saúde de Campo Maior-PI protocolou no dia 08.06.2020 o Ofício nº 107/2020, do dia 05.06.2020, no qual consta em síntese: "... Por volta das 18:30min do mesmo dia, me encontrei com a equipe do Conselho Tutelar, todos munidos dos equipamentos de proteção individual, fomos até a residência de Aizes Catarina, a mesma me recebeu muito bem e em nenhum momento se recusou a responder minhas perguntas Indaguei a

ela sobre a denúncia e a mesma negou que agredia as crianças. Conversei com ela a respeito das punições que ocorreria caso ela estivesse fazendo tais atos. Pedi então para adentrar a sua residência e ver as crianças (que estavam dormindo), e verificar se existia algum hematoma de maus-tratos, entrei junto da mãe até o quarto onde as crianças estavam dormindo e pude verificar que não existia nenhum hematoma de agressão. Porém, a mãe relatou que fala alto com as crianças, coloca os mesmos para lavar louças, dentre outros afazeres domésticos. ...Ao sair da residência. Entrei em contato com a Secretária de Saúde Andréia Miranda e relatei o acontecido, ressaltei da importância de realizar os testes nas crianças a respeito da Covid-19. Em seguida foi feito a notificação junto a Vigilância Sanitária do município e agendado com a mãe das crianças a realização do teste no dia 25 de maio de 2020, porém no momento que a mãe levou as crianças foi percebido uma possível aglomeração, dessa forma, foi encaminhada para casa com os filhos e

retornou no dia seguinte(26 de maio de 2020) e realizou os testes, José Felipe Vasconcelos do Vale, Júlia Valentina Vasconcelos do Vale e Jeovana Akylla Vasconcelos Munch testaram negativo para o novo Coronavírus " (fls. 28/30 e documentos de fls. 31/39).

Em resposta ao ofício 876/2020.103-062/2020-SUPJCM-MPPI, de 19.05.2020, (fl. 11) a Secretaria de Assistência Social e Geração de Renda/SEMAS de Campo Maior-PI, protocolou ofício nº 05/2020 no dia 17.06.2020, onde informou a não realização do contato com Aizes Catarina e seus filhos, pois a casa da família encontra-se fechada, assim solicitou dilação do prazo de resposta (fl. 41).

Exarou-se despacho no dia 25.06.2020 (fls. 42/42v), determinando: **1.** A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Campo Maior/SEMAS, comunicando-lhe a concessão de mais 20 (vinte) dias solicitados no Ofício nº 05/2020-CRAS- OESTE-SEMAS, de 15.06.2020, para apresentar Relatório Social acerca da situação vivenciada pelos dos 03 (três) filhos menores da Sra. Aizes Catariana Vasconcelos do Vale, residente na Rua Ana de Moura Bona, 339, bairro Santa Cruz, nesta cidade de Campo Maior, com envio de resposta preferencialmente por meio eletrônico, documentos em PDF, através do e-mail sec.extrajudicial.campomaior@mppi.mp.br. **2.** A expedição de ofício ao Presidente do Conselho Tutelar de Campo Maior, requisitando Relatório Circunstanciado, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da situação vivenciada pelos dos 03 (três) filhos menores da Sra. Aizes Catariana Vasconcelos do Vale, residente na Rua Ana de Moura Bona, 339, bairro Santa Cruz, nesta cidade de Campo Maior, com envio de resposta preferencialmente por meio eletrônico, documentos em PDF, através do e-mail sec.extrajudicial.campomaior@mppi.mp.br. **3.** Seja confeccionada CERTIDÃO DE JUNTADA das informações e/ou documentos apresentados pelo CAODS, na forma determinada pelo Art. 19 do ATO PGJ/PI, de 04.07.2019, (Alterado pelo Ato PGJ/PI nº 48/2019, Alterado pelo Ato PGJ/PI nº 1006/2020) que Regulamenta a criação e funcionamento das Secretarias Unificadas no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí. "Art. 19 Informações e/ ou documentos apresentados em respostas a expedientes ministeriais, bem como pelo interessado, deverão ser juntados aos autos em até 48 (quarenta e oito) horas pela secretaria unificada, mediante certidão de juntada contendo a data da apresentação na promotoria de Justiça, seu objeto, origem e número de folhas." (fls. 42/42v)

Certificou-se, no dia 26.06.2020, que devido à quantidade de páginas contidas na resposta do CAODS, com a data de 22 de maio de 2020, e com a finalidade razoável de economizar folhas e tinta de impressora, ela foi inserida em CD (conforme fl. 17). Vale ressaltar ainda que a presente resposta não faz menção a um Ofício específico. Desse modo, os seguintes documentos enviados na resposta foram: - APOIO CAODS - TESTAGEM TESTE EM FAMÍLIA - NOTA ANVISA - USO DE TESTES RÁPIDOS COVID - NOTA CONJUNTA CONASS E CONASEMS - NOTA INFORMATIVA SESAPI/CIEVS Nº 10/05/2020 - NOTA TÉCNICA SESAPI - TESTES RÁPIDOS COVID - NOTA TÉCNICA Nº 11/2020-DESF/SAPS/MS (fl. 43).

Nos dias 26.06.2020 e 30.06.2020 deu-se cumprimento às determinações supra, conforme expedientes acostados aos autos (fls. 45 e 46) e (fls. 47 e 48).

Em resposta ao ofício nº 1058/2020.103-062/2020-SUPJCM-MPPI, de 26.06.2020 (fl. 48), o Conselho Tutelar de Campo Maior protocolou no dia 02.07.2020, RELATÓRIO no qual consta, em síntese, "...A senhora citada acima não se encontrava na residência estava fechada, segundo informações de vizinhos a senhora Aizes está viajando com os filhos, e não tem data para retornar, também não soube dizer para onde ela

viagrou." (fl. 50).

Em resposta ao ofício nº 876/2020.103-062/2020-SUPJCM-MPPI, de 19.05.2020 (fl. 11) a Secretaria de Assistência Social e Geração de Renda de Campo Maior-PI protocolou o Ofício nº 08/2020 CRAS OESTE-SEMAS do dia 18.08.2020, noticiando em síntese que não foi possível apresentar resposta ao referido ofício, uma vez "...não obtivemos êxito na busca pela família em questão, visto que mudaram-se para local não sabido." (fl. 52).

É o relatório. Passa-se à decisão.

Considerando que os filhos de Aízes Catrina testaram negativo para o COVID-19;

Aízes Catarina;

Considerando não foram encontrados sinais de maus-tratos nos filhos da Sra.

Considerando que a Sra. Aízes Catarina não se encontrava em casa por ocasião

das buscas feitas pelo Conselho Tutelar e pela SEMAS, e que a mesma está viajando com os filhos para lugar não conhecido, sem data para retornar;

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público Estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Promotor de Justiça signatário, **resolve**: PROMOVER O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 38/2020 (SIMP 000103-062/2020) nesta 2ª Promotoria de Justiça em Campo Maior-PI, com base no art. 13, caput, c/c art. 8º, III, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao reclamante, através de Ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 13, caput e §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, não havendo apresentação de recurso, arquive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 13, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 20 de setembro de 2020.

Assinado Digitalmente

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 35/2020 SIMP Nº 000101-062/2020

PORTARIA Nº 35/2020

ASSUNTO: EDUCAÇÃO - O ENSINO A DISTÂNCIA UTILIZADO COMO COMPLEMENTAÇÃO DA APRENDIZAGEM OU EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS RESUMO: MEDIDAS PARA IMPLANTAR UM SISTEMA DE EDUCAÇÃO EAD PARA OS NÍVEIS FUNDAMENTAL E MÉDIO, TENDO EM VISTA, O MOMENTO DE ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA CORONAVÍRUS

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ RECLAMANTE: PROFESSOR ELTON DUARTE DOS SANTOS RECLAMADA: 5ª GERÊNCIA REGIONAL DE CAMPO MAIOR

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Instaurou-se o Procedimento Administrativo epígrafado no dia 28/04/2020 (fls. 02/06), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implementação do sistema especial de aulas não presenciais pela Secretaria Estadual de Educação, via 5ª Gerência Regional de Campo Maior/PI, durante o período de suspensão das atividades letivas como medida preventiva à COVID-19, na rede estadual de ensino nos municípios de Campo Maior/PI, Jatobá do Piauí/PI, Nossa Senhora de Nazaré/PI e Sigefredo Pacheco

/PI, tendo em vista meio a "denúncia" feita pelo Professor Elton Duarte dos Santos, através da Ouvidoria do Ministério Público no dia 13.04.2020, noticiando que a SEDUC-PI vem tentando implantar um sistema de educação EAD para os níveis fundamental e médio, tendo em vista, o momento de isolamento social imposto pela pandemia Coronavírus. No entanto, tal demanda torna-se inviável uma vez que não houve qualquer adequação ou formação de seus docentes, não tendo disponibilizado suporte e recursos tecnológicos básicos e fundamentais para esta modalidade (ID: 2625417).

Inicialmente foram determinadas as seguintes medidas:

Autuação da presente Portaria, registrando-se em livro próprio, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

Remessa desta Portaria nº 35/2020, de 28.04.2020, por meio eletrônico, ao CAODIJ/MPPI, ao CAODEC/MPPI e à Presidente do CSMP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; Remessa da Portaria nº 35/2020, de 28.04.2020, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público ;

Adotar providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Administrativo e, inicialmente:

4.1. Expedição de ofício ao Secretário Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco/PI (Lucimary Baros de Medeiros lucimarymedeiros2006@yahoo.com, e 5ªgre.seduc@gmail.com) encaminhando-lhe: I) A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 32/2020, de 28.04.2020 (ID: 2625418), para cumprimento e para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informações sobre as medidas adotadas para mitigação dos impactos negativos gerados pela pandemia da COVID-19 na garantia do direito à educação na rede municipal de ensino de Campo Maior/PI; II) O OFÍCIO Nº 756/2020-101-062/2020-SUPJCM-MPPI, de 28.04.2020, requisitando de V. Srª, a expedição de Ofício Circular a todo(a)s diretores e diretoras das escolas da rede municipal de ensino de Jatobá do Piauí/PI, para que prestem as informações indicadas no referido Ofício nº 756/2020-101-062/2020-SUPJCM-MPPI, de 28.04.2020, e que tais informações sejam encaminhadas à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no NO PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS;

Comunicação da instauração da PORTARIA Nº 35/2020, de 28.04.2020, à OUVIDORA do Ministério Público do Estado do Piauí - **Procuradora de Justiça: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando** (ouvidoria@mppi.mp.br);

Publicação da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 32/2020, de 28.04.2020 no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e no quadro de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior;

Comunicação da expedição da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 32/2020, de 28.04.2020 ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, devidamente publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Em cumprimento as medidas iniciais, foram adotadas as seguintes

providências

Autuação eletrônica da presente Portaria Nº 35/2020 (pág.1/pág.5) - ID: 2625417;

Registro eletrônico da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 32/2020, do dia 28.04.2020 (ID: 2625418);

- Publicação da Portaria nº 35/2020 de Instauração do Procedimento Administrativo nº 35/2020 no Diário Eletrônico do MPPI (ANO IV - Nº 625 - Disponibilização: Quinta-feira, 30 de abril de 2020 - Publicação: Segunda-feira, 4 de maio de 2020, págs. 39/40 (fls. 15/16) - ID: 2629284 ;

- Expedição do Ofício nº 793/2020-101-062/2020-SUPJCM/MPPI, de 30.04.2020 à Coordenadora do CAODIJ/MPPI - comunicação de instauração do PA nº 35/2020 (ID: 2629294);

- Expedição do Ofício nº 794/2020-101-062/2020-SUPJCM/MPPI, de 30.04.2020 à Coordenadora do CAODEC/MPPI - comunicação de instauração do PA nº 35/2020 e da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 32/2020 (ID: 2629302);

- Expedição do Ofício nº 842/2020-000101-062/2020-SUPJCM/MPPI, de 12.05.2020 comunicando a instauração do presente procedimento, enviado ao E.CSMP, enviado pelo Athenas no dia em 13/07/2020 09:55:07 (ID: 2638620);

- Ofício nº 842/2020-000101-062/2020-SUPJCM/MPPI, de 12.05.2020 comunicando a instauração do presente procedimento, enviado ao E.CSMP, enviado pelo Athenas no dia em 13/07/2020 09:55:07 (págs. 1 a 3) - (ID: 2640725)

- Expedição de Ofício nº 756/2020-101-062/2020-SUPJCM/MPPI, de 30.04.2020 à Gerente da 5ª Gerência Regional de Educação de Campo Maior/PI-5ª GRE, REQUISITANDO: I) a expedição de Ofício Circular a todo(a)s diretores e diretoras das escolas da rede municipal de ensino de Campo Maior, para que prestem informações acerca de (ID: 2629353);

- Fornecimento de suporte necessário para o sistema de aulas não presenciais, bem como acerca da capacitação dos profissionais envolvidos

- Disponibilização de meios alternativos aos discentes que não dispõem do acesso a meios eletrônicos ou a rede de internet;

- A forma pela qual será aferida a frequência dos alunos e o sistema de avaliação dos conteúdos ministrados durante o período;

- Observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 061/2020 de Conselho Estadual de Educação, mormente as elencadas no art. 4º da aludida Resolução;

- Propostas e medidas para reorganização do calendário escolar;

- Garantia de mecanismos de inclusão para alunos com necessidades educacionais

- Expedição do Ofício nº 763/2020-101-062/2020-SUPJCM/MPPI, de 30.04.2020 à Gerente da 5ª Gerência Regional de Educação de Campo Maior/PI-5ª GRE, REQUISITANDO o encaminhamento à Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior:

no prazo de 10 (dez) dias corridos, os seguintes documentos/informações/diligências: Sobre as recomendações contidas na anexa RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 32/2020, de 28.04.2020, ou seja, informações sobre as medidas adotadas para mitigação dos impactos negativos gerados pela pandemia da COVID-19 na garantia do direito à educação na rede estadual de ensino nos municípios de Campo Maior/PI, Jatobá do Piauí/PI, Nossa Senhora de Nazaré/PI e Sigefredo Pacheco/PI; II) No prazo de 72 (setenta e duas) horas, os seguintes documentos/informações/diligências: Sobre as medidas elencadas no OFÍCIO Nº 756/2020-101-062/2020-SUPJCM-MPPI, de 28.04.2020, em anexo, no qual se requisita de

V. Srª. a expedição de Ofício Circular a todo(a)s diretores e diretoras das escolas da rede estadual de ensino nos municípios de Campo Maior/PI, Jatobá do Piauí/PI, Nossa Senhora de Nazaré/PI e Sigefredo Pacheco/PI, para que prestem as informações indicadas no referido Ofício nº 756/2020-101-062/2020-SUPJCM-MPPI, de 28.04.2020, com envio preferencialmente por meio eletrônico, documentos em PDF, através do e-mail sec.extrajudicial.campomaior@mppi.mp.br (ID: 2629375);

Remessa no dia 30.04.2020 dos seguintes documentos à Gerente da 5ª Gerência Regional de Educação de Campo Maior/PI-5ª GRE: a) Ofício nº 756/2020-101-062/2020, de 30.04.2020; b) Ofício nº 763/2020-101-062/2020, de 30.04.2020; c) Portaria no 35/2020 de instauração do PA nº 35/2020 e d) Recomendação Administrativa nº 32/2020, sendo que a destinatária confirmou o recebimento no dia 30.04.2020 (ID: 2629461), mas tal confirmação foi juntada aos autos somente no dia 10.07.2020 às 09:55:05 (ID: 2629433);

- Expedição do Ofício nº 798/2020-101-062/2020-SUPJCM/MPPI, de 30.04.2020 à Ouvidoria do MPPI - comunicação de instauração do PA nº 35/2020 (ID: 2629586);

Publicação da NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 32/2020, do dia 28.04.2020 (fls. 07/13) no Diário Eletrônico do MPPI (ANO IV - Nº 625 - Disponibilização: Quinta-feira, 30 de abril de 2020 - Publicação: Segunda-feira, 4 de maio de 2020, págs. 37/39 (fls. 37/39) - (ID: 2629705);

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO - certificando o cumprimento das diligências determinadas na Portaria nº 35/2020, no dia 12.05.2020 (pág. 1) - ID: 2640725

Publicação da NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 32/2020, do dia 28.04.2020 (fls. 07/13) no Diário Eletrônico do MPPI (ANO IV - Nº 625 - Disponibilização: Quinta-feira, 30 de abril de 2020 - Publicação: Segunda-feira, 4 de maio de 2020, págs. 37/39 (fls. 37/39) - (ID: 2629705);

- Resposta da Quinta Regional de Educação ao Ofício nº 756/2020-101-062/2020- SUPJCM/MPPI, de 30.04.2020 (fls. 25/28), ao Ofício nº 763/2020-101-062/2020- SUPJCM/MPPI, de 30.04.2020 (fl. 30) e à Recomendação Administrativa nº 32/2020 (fls. 07/13), encaminhou os seguintes arquivos documentos relacionados na fl. 41, que estão gravados no CD inserido no envelope anexado à fl. 42. : 1. Calendário Escolar.rar; 2. Campo Maior CEJA justificativa aulas a distância; 3. Medida Provisória nº 1 Alimento Escolar.pdf.

Ofício nº 065 Resposta Promotor 2020.pdf; 5. Plano de Ação Pedagógica.rar; 6. Projeto Auxílio Merenda em Casa.pdf; 7. Quadro das Escolas que fizeram doações; 8. Remendações para o atendimentos AEE.pdf; 9. Relação de Escolas que Realização distrib...; 10. Sigefredo Dr. Jerônimo Justificativa Aulas R...; 11. Tutorial APP ISEDC ALUNO.pdf (fls. 42) - (ID: 2638541).

Em cumprimento ao Despacho exarado no dia 20/07/2020, foram adotadas as seguintes providências (ID: 2808996 - ID: 2808995):

Fez-se a JUNTADA aos presentes autos do ARQUIVO - **RELAÇÃO DAS ESCOLAS COM INICIO DAS AULAS REMOTAS.ods**, (ID: 2825066 - ID: 28285065 - Págs. 1 a 110);

Fez-se a JUNTADA aos presentes do ARQUIVO: **Percentual por escolas aulas remotas e metodologias utilizadas.ods**, (ID: 2825076 - ID: 2825075 -Págs. 1 a 50)

Eis o relatório. Passa-se à decisão.

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar a implementação do sistema especial de aulas não presenciais pela Secretaria Estadual de Educação, via 5ª Gerência Regional de Campo Maior/PI, durante o período de suspensão das atividades letivas como medida preventiva à COVID-19, na rede estadual de ensino nos municípios de Campo Maior/PI, Jatobá do Piauí/PI, Nossa Senhora de Nazaré/PI e Sigefredo Pacheco /PI, tendo em vista meio a "denúncia" feita pelo Professor Elton Duarte dos Santos, através da Ouvidoria do Ministério Público no dia 13.04.2020, noticiando que a SEDUC-PI vem tentando implantar um sistema de educação EAD para os níveis fundamental e médio, tendo em vista, o momento de isolamento social imposto pela pandemia Coronavírus. No entanto, tal demanda torna-se inviável uma vez que não houve qualquer adequação ou formação de seus docentes, não tendo disponibilizado suporte e recursos tecnológicos básicos e fundamentais para esta modalidade (ID: 2625417)

A Quinta Gerência Regional de Educação apresentou respostas: **a)** ao Ofício nº 756/2020-101-062/2020-SUPJCM/MPPI, de 30.04.2020 à Gerente (ID: 2629353); **b)** ao Ofício nº 763/2020-101-062/2020-SUPJCM/MPPI, de 30.04.2020 (ID: 2629375); **c)** às recomendações contidas na NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 32/2020, do dia 28.04.2020 (ID: 2629705), quando encaminhou os seguintes arquivos: 1. Calendário Escolar.rar; 2. Campo Maior CEJA justificativa aulas a distância; 3. Medida Provisória nº 1 Alimento Escolar.pdf. 4) Ofício nº 065 Resposta Promotor 2020.pdf; 5. Plano de Ação Pedagógica.rar; 6. Projeto Auxílio Merenda em Casa.pdf; 7. Quadro das Escolas que fizeram doações; 8. Remendações para o atendimentos AEE.pdf; 9. Relação de Escolas que Realização distrib...; 10. Sigefredo Dr. Jerônimo Justificativa Aulas R...; 11. Tutorial APP ISEDC ALUNO.pdf (fls. 42) - (ID: 2638541). Examinando-se o conteúdo desses arquivos, observa-se que:

ID: 2638541 - ARQUIVO: CALENDÁRIO ESCOLAR.rar;

CALENDÁRIO LETIVO 2020 - SEDUC - escolas da rede estadual - CAMPO MAIOR (págs. 2 a 13);

CALENDÁRIO LETIVO 2020 - SEDUC (COM AULAS REMOTAS) - escolas da rede estadual - CAMPO MAIOR (págs. 14 a 17)

CALENDÁRIO LETIVO 2020 - SEDUC - escolas da rede estadual - JATOBÁ DO PIAUÍ (págs. 18 a 20);

ID: 2638541 - ARQUIVO: CAMPO MAIOR CEJA JUTIFICATIVA AULAS A DISTÂNCIA:

OFICIO Nº 07 / 2020 Campo Maior, 17 de abril de 2020, oriundo do DIRETOR DO CEJA - PROFESSORA MULATA LIMA à 5ª Gerencia Regional: ASSUNTO: Sistema de Aulas EAD: Comunicando a decisão (registada em ATA) da equipe docente pela não adesão ao Sistema de

Aulas à Distância (págs. 21 a 23 e págs. 28 a 30);

Dr. Jerônimo dos Santos e Silva (Sigefredo Pacheco) à 5ª Gerência Regional de Campo Maior, apresentando propostas para atender as necessidades dos estudantes, tendo em vista o decreto estadual que suspendeu as aulas presenciais, como medida preventiva à disseminação da doença Covid 19, anexando a ATA da reunião sobre as aulas remotas (págs. 24 a 27);

ID: 2638541 - ARQUIVO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 ALIMENTO ESCOLAR.pdf.

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1, DE 02 DE ABRIL DE 2020, do Governo Estadual do Piauí, autoriza em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados de gêneros alimentícios em estoque ou de recursos financeiros à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas

públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, e dá outras providências. (págs. 31 a 32)

ID: 2638541 - ARQUIVO: OFÍCIO Nº 065 RESPOSTA PROMOTOR 2020.pdf

(págs. 33 a 39);

Em resposta ao Ofício nº 756/2020-101-062/2020-SUPJCM/MPPI, de 30.04.2020, ao Ofício nº 763/2020-101-062/2020-SUPJCM/MPPI, de 30.04.2020 e à

RECOMENDAÇÃO 32/2020, referentes ao Procedimento Administrativo nº 35/2020 SIMP: 000101-062/2020, protocolou no dia 08.0.2020 o Ofício nº 065, de 06/05/2020, no qual consta que "A 5ª Gerência Regional de Educação, considerando o atual cenário de suspensão das atividades educacionais presenciais na Rede Pública Estadual de Ensino, com fundamento legal no Decreto nº 18.913 de 30 de março de 2020, e nas portarias SEDUC-PI/GSE/ADM nº 115/2020 e SEDUC-PI/GSE nº 228/2020...**encaminha as seguintes informações e adoção de procedimento administrativo que possibilitam a manutenção das atividades pedagógicas sem presença de estudantes nas dependências escolares, como medida preventiva à disseminação da doença COVID-19, enquanto esta perdurar.**"

I. Como **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** especificou CONSIDERANDOS se reportando e mencionando que: **1)**, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus; **2)** o Decreto Estadual nº 18.913/2020 que as medidas excepcionais determinadas, permanecem em vigor até 30 de Abril de 2020; **3)** às portarias SEDUC-PI/GSE/ADM nº 115/2020 e SEDUC-PI/GSE nº 228/2020; **4)** à Nota Técnica Nº 09/2020 - CGPROFI/DEPROS/SAP/MS, de 12/03/2020, expedida pelo Ministério da Saúde; **5)** à Nota de Esclarecimento do **Conselho Nacional de Educação**, de 16 de março de 2020; **6)** ao artigo 32, § 4º da **LDB**; **7)** ao §º 11 do Art. 36 da **LDB**; **8)** à Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018; **9)** à Nota Técnica Nº **04/2020/CAODEC/MPPI**, expedida pelo CAODEC da Educação e da Cidadania, em 19/03/2020; **9)** à Resolução CEE/PI Nº 061/2020 do **Conselho Estadual de Educação**; **10) CONSIDERANDO** o exercício da autonomia e responsabilidade das unidades escolares, respeitando-se os parâmetros e os limites legais, na medida em que toda reposição da carga horária correspondente aos dias

letivos, alvo de suspensão de atividades presenciais, realizada por meio de atividades a distância/domiciliares, utilizando estratégias de ensino e acompanhamento da aprendizagem de forma remota; **11) CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade da elaboração de PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA sob a orientação e acompanhamento dos Educadores, dos Gestores Escolares, das Gerências Regionais de Educação (GREs) e das Diretorias da SEDUC (UGIE, UNEA, UEJA, UETEP e UEMETC).

Com base nos mencionados CONSIDERANDOS **ESTABELECEU ORIENTAÇÕES PARA O PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA:**

ID: 2638541 - ARQUIVO - PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA.rar;

Com base na Resolução CEE/PI nº 061/2020, foram expedidas **orientações** às escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, **sobre: "o regime especial de aulas não presenciais, o Planejamento Estratégico** para "o pensar", ações emergenciais para o atual momento, condizentes com as etapas/modalidades de ensino no período determinado pelo Decreto Governamental.

Definição da carga horária: a partir do dia **13/04 e/ou 20/04/2020, a carga horária** correspondentes aos dias letivos, alvo de suspensão de atividades presenciais, **será realizada por meio de atividades não presenciais/domiciliares**, utilizando estratégias de ensino e acompanhamento da aprendizagem de **forma remota, organizando aulas não presenciais**, por meio de orientações das(os) professoras(es) e dos gestores escolares;

1,2) "Para o cumprimento das orientações, a escola deverá reprogramar o Calendário Escolar e elaborar um **Plano de Ação Pedagógica** com atividades não presenciais/ domiciliares, **com a indicação de registros**, cumprindo as seguintes **diretrizes: Reprogramar o Calendário Escolar** com retorno das aulas para o dia 13/04 e/ou 20/04, em conformidade com a situação em que se encontrava a escola no período da suspensão das aulas, para ser validado pela Equipe de Inspeção Escolar da UGIE/SEDUC; (**Anexo CALENDÁRIOS**).

3) Neste ofício estão detalhadas as orientações da SEDUC/5ª GRE:

Propor formas de realização de efetivo trabalho escolar.:

b)O Plano de Ação Pedagógica (Anexo PLANOS)

As orientações sobre o conteúdo dos Planos estão especificadas neste ofício;

Citar quais recursos e estratégias serão utilizadas no desenvolvimento das atividades, bem como a indicação dos registros...

Com base na carga horária, ano/série, turma e do **Planejamento** os professores sob orientação da gestão escolar, deverão elaborar **Plano de Estudo** para seus respectivos alunos;

As unidades escolares deverão disponibilizar aos alunos o **Plano de Estudo**

proposto pelos seus respectivos professores;

Os alunos deverão entregar aos seus respectivos professores as atividades propostas, conforme cronograma estabelecido no **Plano de Estudo**;

As atividades condas no **Plano de Estudo**, deverão, preferencialmente, ser organizadas por semana e por componente curricular, para permitir a melhor aprendizagem dos alunos;

As avaliações dos conteúdos contidos no Plano de Estudos, durante o período emergencial de aulas não presenciais, preferencialmente processuais e formavas, devem ser registradas conforme estabelece a Portaria SEDUC/SUPEN nº 01 de 28 de janeiro de 2019.;

A entrega de atividades durante o período de suspensão das atividades presenciais;

Os dois repasses financeiros de manutenção depositados nas contas das escolas têm previsão para reprodução de instrumentais pedagógicos. Esse recurso poderá ser utilizado para a reprodução das atividades destinadas aos alunos que não verem acesso à internet, observando que segue (...);

Durante período de estudos domiciliares, os conteúdos e atividades desenvolvidas pelos professores deverão ser registradas no **Diário Online iSEDUC (...)**;

Os alunos da rede estadual contarão com o Módulo **Aluno on line** a partir do dia 04/05, aplicativo em que poderão visualizar aulas remotas, conteúdos, atividades e materiais de apoio propostos pelos seus professores, por meio de um link direto com o **Diário Online iSEDUC, conforme segue (...)**;

OBS.: Caberá aos gestores escolares, o arquivamento de todos os Planejamentos e Planos de Estudo adotados pelos professores.

Os professores de cada escola...devem sob a orientação do Núcleo Gestor, dedicarem-se ao cumprimento deste Plano de Ação Pedagógica e os demais servidores também devem contribuir para a sua execução.

Serão disponibilizados às escolas e aos alunos todos os materiais, inclusive aulas, produzidas pelo **Canal Educação**. O link de acesso e matérias de apoio será disponibilizado para o desenvolvimento dos Planos de Estudo.

III)LEMBRANDO QUE:

O processo de aprendizagem pode se desenvolver sem vinculação direta com o espaço ou tempo, ainda que o espaço escolar seja um lugar próprio de interação entre sujeitos e seus distintos saberes.

Neste sendo, frente à vivência de um momento de isolamento social, busca-se a utilização de ferramentas tecnológicas, recursos e materiais didáticos de acesso e de possível disponibilidade aos alunos, com vistas a garantir o cumprimento da programação curricular, objeto destas

Diretrizes.

Na perspectiva de dirimir eventuais dúvidas no que se refere ao seguimento destas Diretrizes, a SEDUC disponibilizará equipe técnica para apoio à viabilização de informações junto a professores e gestores, técnicos das escolas e das GRES, como também orientá-los quanto ao uso de tecnologias digitais durante o exercício do trabalho remoto, aulas e eventos não presenciais.

Especialmente no caso dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, **é essencial desenvolver estratégias de comunicação com os pais e responsáveis, para que apoiem e assegurem a realização das atividades junto a seus filhos.**

III - Projeto Auxílio Merenda em Casa.pdf;

ID: 2638541 - ARQUIVO - PROJETO AUXÍLIO MERENDA EM CASA.pdf;

"Em relação à doação de gêneros alimentícios em estoque nas escolas, houve um acompanhamento e orientações para realização da referida distribuição às famílias de alunos mais vulneráveis, obedecendo às recomendações sanitárias, conforme determinação da Medida Provisória nº 01, de 02 de Abril de 2020 (em

anexo), encaminhamos, também, a Relação de escolas que tiveram possibilidades para efetivarem tal procedimento. Contamos ainda com o Programa Auxílio Merenda em Casa (em anexo), criado pela SEDUC, para possibilitar atendimento/assistência aos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família, maiores informações no site: <https://www.seduc.pi.gov.br/merendaemcasa/>." (págs. 40 a 41).

ID: 2638541 - ARQUIVO - QUADRO DAS ESCOLAS QUE FIZERAM DOAÇÕES

Ver quadro ESCOLAS APTAS A DOAR (ESTOQUE NA ESCOLA E/OU NO COMÉRCIO) - 5ª GRE (págs. 40 a 41).

ID: 2638541 - JUNTADA, no dia 13.07.2020 da resposta da 5ª Gerência Regional de Educação de Campo Maior/PI, referente aos Ofício nº 756/2020; Ofício nº 763/2020 e da Recomendação nº 32/2020 (PARTE 2)

ID: 2638559 - FOTOGRAFIAS DAS ESCOLAS QUE FIZERAM DOAÇÕES (págs. 1 a 4).

ID: 2638559 - PLANOS DE CURSOS 2020 APRESENTADOS PELA UNIDADE ESCOLAR 13 DE MARÇO (CAMPO MAIOR) - (págs. 5 a 156):

OBJETIVO: organizar e garantir a boa qualidade do ensino a distancia, durante o período de pandemia (págs. 5 a 156).

ID: 2638559 - PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA - REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS APRESENTADO PELA UNIDADE ESCOLAR BRIOLANJA DE OLIVEIRA (CAMPO MAIOR) - (págs. 157 a 180).

ID: 2638559 - PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA DO REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS/DOMICILIAR APRESENTADO PELA CENTRO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL PROFISSIONAL DE TEMPO INTEGRAL - CÂNDIDO BORGES CASTELO BRANCO (CAMPO MAIOR) - (págs. 181 a 221).

ID: 2638559 - JUNTADA, no dia 13.07.2020 da resposta da 5ª Gerência Regional de Educação de Campo Maior/PI, referente aos Ofício nº 756/2020; Ofício nº 763/2020 e da Recomendação nº 32/2020 (PARTE 3)

ID: 2638567 - PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA DO REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS/DOMICILIAR APRESENTADO PELA CENTRO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL PROFISSIONAL DE TEMPO INTEGRAL - CÂNDIDO BORGES CASTELO BRANCO (CAMPO MAIOR) - (págs. 1 a 128).

ID: 2638567 - INSTRUMENTAL/SISTEMATIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA DO REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS/DOMICILIAR APRESENTADO PELO CETI RAIMUNDINHO ANDRADE DE EDUCAÇÃO ESTADUAL PROFISSIONAL DE TEMPO INTEGRAL - CÂNDIDO BORGES CASTELO BRANCO (CAMPO MAIOR) - (págs. 129 a 186).

ID: 2638567 - JUNTADA, no dia 13.07.2020 da resposta da 5ª Gerência Regional de Educação de Campo Maior/PI, referente aos Ofício nº 756/2020; Ofício nº 763/2020 e da Recomendação nº 32/2020 (PARTE 4)

ID: 2638575 - INSTRUMENTAL/SISTEMATIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA DO REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS/DOMICILIAR APRESENTADO PELO CETI RAIMUNDINHO ANDRADE (CAMPO MAIOR) - (pág. 1).

ID: 2638575 - INSTRUMENTAL/SISTEMATIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA EM REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS APRESENTADO PELA UNIDADE ESCOLAR JOSÉ OLÍMPIO DA PAZ (CAMPO MAIOR) (págs. 2 a 158).

ID: 2638575 - INSTRUMENTAL/SISTEMATIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA EM REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS APRESENTADO PELA UNIDADE ESCOLAR LEOPOLDO PACHECO (CAMPO MAIOR) (págs. 159 a 171).

ID: 2638575 - JUNTADA, no dia 13.07.2020 da resposta da 5ª Gerência Regional de Educação de Campo Maior/PI, referente aos Ofício nº 756/2020; Ofício nº 763/2020 e da Recomendação nº 32/2020 (PARTE 5)

ID: 2638588 - INSTRUMENTAL/SISTEMATIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA EM REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS APRESENTADO PELA UNIDADE ESCOLAR LEOPOLDO PACHECO (CAMPO MAIOR) (págs. 1 a 45).

ID: 2638588 - INSTRUMENTAL/SISTEMATIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA EM REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS APRESENTADO PELA UNIDADE ESCOLAR PATRONATO NOSSA SENHORA DE LOURDES (CAMPO MAIOR) (págs. 46 a 101).

ID: 2638588 - INSTRUMENTAL/SISTEMATIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA EM REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS APRESENTADO PELA UNIDADE ESCOLAR PAULO FERRAZ (CAMPO MAIOR) (págs. 102 a 169).

ID: 2638588 - INSTRUMENTAL/SISTEMATIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA EM REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS APRESENTADO PELA UNIDADE ESCOLAR PETRÔNIO PORTELA (CAMPO MAIOR) (págs. 170 a 218).

ID: 2638588 - INSTRUMENTAL/SISTEMATIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA EM REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS APRESENTADO PELA UNIDADE ESCOLAR VALDIVINO TITO (CAMPO MAIOR) (págs. 219 a 243).

ID: 2638588 - INSTRUMENTAL/SISTEMATIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA EM REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS

APRESENTADO PELA UNIDADE ESCOLAR GIL OSCAR CASTELO BRANCO (CAMPO MAIOR) (págs. 244 a 247).

ID: 2638588 - JUNTADA, no dia 13.07.2020 da resposta da 5ª Gerência Regional de Educação de Campo Maior/PI, referente aos Ofício nº 756/2020; Ofício nº 763/2020 e da Recomendação nº 32/2020 (PARTE 6)

ID: 2638607 - INSTRUMENTAL/SISTEMATIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA EM REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS APRESENTADO PELA UNIDADE ESCOLAR GIL OSCAR CASTELO BRANCO (págs. 1 a 93).

ID: 2638607 - PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA EMERGENCIAL PARA O REGIME ESPECIAL DE AULAS DA UNIDADE ESCOLAR PROFESSOR FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA DURANTE NA VIGÊNCIA DO DECRETO QUE AS SUSPENDE, NO AMBIENTE ESCOLAR, COMO MEDIDA PREVENTIVA À DISSEMINAÇÃO DA DOENÇA COVID-19 - JATOBÁ DO PIAUÍ (págs. 94 a 202).

ID: 2638607 - PLANO DE AÇÃO ESCOLA - PERÍODO ESPECIAL AULAS NÃO PRESENCIAIS ESTRATÉGIAS DE DIVULGAÇÃO PARA A COMUNIDADE:

Divulgação em mídias sociais (watszap e facebook) bem como mensagens pelo Mobieduca.me - AULA REMOTA-CRONOGRAMA: 13/04/2020 a 30/04/2020 - APRESENTA PELA UNIDADE ESCOLAR DR. JOSÉ RIBAMAR LOPES - NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (págs. 203 a 297).

ID: 2638607 - JUNTADA, no dia 13.07.2020 da resposta da 5ª Gerência Regional de Educação de Campo Maior/PI, referente aos Ofício nº 756/2020; Ofício nº 763/2020 e da Recomendação nº 32/2020 (PARTE 7)

ID: 2638620 - PLANO DE AÇÃO ESCOLA - PERÍODO ESPECIAL AULAS NÃO PRESENCIAIS ESTRATÉGIAS DE DIVULGAÇÃO PARA A COMUNIDADE:

Divulgação em mídias sociais (watszap e facebook) bem como mensagens pelo Mobieduca.me - AULA REMOTA-CRONOGRAMA:

13/04/2020 a 30/04/2020 - APRESENTA PELA UNIDADE ESCOLAR DR. JOSÉ RIBAMAR LOPES - NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (págs. 1 a 16).

ID: 2638620 - PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA DO REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS APRESENTADO PELA UNIDADE ESCOLAR DONA FAUSTA DE SOUSA CRUZ - SIGEFREDO PACHECO (págs. 17 a 48).

ID: 2638620 - PROSPECTOS - AUXÍLIO MERENDA EM CASA

ID: 2638620 - ARQUIVO- RECOMENDAÇÕES PARA O ATENDIMENTOS AEE.pdf RECOMENDAÇÕES PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (págs. 61 a 63).

ID: 2638620 - PROTOCOLO DE OBSERVAÇÃO E AVALIAÇÃO FUNCIONAL (POAF) NA SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS (págs. 64 a 112).

ID: 2638620 - ARQUIVO - RELAÇÃO DE ESCOLAS QUE REALIZAÇÃO DISTRIB

RELAÇÃO DE ESCOLAS QUE REALIZARAM DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ESTOQUE NA ESCOLA)- 5ª GRE (pág. 113)

ID: 2638620 - FOTOGRAFIAS DAS ESCOLAS QUE FIZERAM DOAÇÕES (págs. 114 a 117).

ID: 2638620 - ARQUIVO - SIGEFREDO DR. JERÔNIMO JUSTIFICATIVA AULAS R...;

JUSTIFICATIVA de 11.04.2020 apresentada pelo Diretor da Unidade Escolar Dr. Jerônimo dos Santos e Silva (Sigefredo Pacheco) à 5ª Gerência Regional de Campo Maior, apresentando propostas para atender as necessidades dos estudantes, tendo em vista o decreto estadual que suspendeu as aulas presenciais, como medida preventiva à disseminação da doença Covid 19, anexando a ATA da reunião sobre as aulas remotas (págs. 118 a 121).

ID: 2638620 - ARQUIVO - TUTORIAL APP ISEDUC ALUNO.pdf

O APLICATIVO DE AULA REMOTA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ (págs. 122 a 134).

Por último, verifica-se que a Quinta Gerência Regional de Educação apresentou os arquivos abaixo, os quais foram juntado aos presentes autos, em cumprimento ao Despacho exarado no dia 20/07/2020 (ID: 2808996 - ID: 2808995):

ARQUIVO - **RELAÇÃO DAS ESCOLAS COM INICIO DAS AULAS REMOTAS.ods**, contendo a listagem no âmbito estadual, inclusive da 5ª GRE, das unidades escolares que estão fornecendo atividades não presenciais, o percentual de alunos por escola que estão participando de forma efetiva das atividades remotas, mediadas ou não por instrumentos tecnológicos (ID: 2825066 - ID: 2825065 - Págs. 1 a 110);

ARQUIVO: **Percentual por escolas aulas remotas e metodologias utilizadas.ods**, contendo as metodologias e instrumentos que cada escola está utilizando para ofertar atividades não presenciais (ID: 2825076 - ID: 2825075 - Págs. 1 a 50)

Portanto, observa-se que a Quinta Gerência Regional de Educação: a) apresentou informações sobre as providências adotadas que possibilitam a manutenção das atividades pedagógicas sem presença de estudantes nas dependências escolares, como medida preventiva à disseminação da doença COVID-19, enquanto esta perdurar; b)

cuidou de ESTABELECEER ORIENTAÇÕES PARA O PLANO DE AÇÃO

PEDAGÓGICA: c) acompanhou e orientou a doação e distribuição de gêneros alimentícios que estavam em estoque nas escolas às famílias de alunos mais vulneráveis, obedecendo às recomendações sanitárias, conforme determinação da Medida Provisória nº 01, de 02 de Abril de 2020 (em anexo), tendo encaminhado a Relação de escolas que tiveram possibilidades para efetivarem tal procedimento; d) mantém o Programa Auxílio Merenda em Casa, criado pela SEDUC, para possibilitar atendimento/assistência aos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família (maiores informações no site: <https://www.seduc.pi.gov.br/merendaemcasa>); e) apreentou o ARQUIVO - **RELAÇÃO DAS ESCOLAS COM INICIO DAS AULAS**

REMOTAS.ods, contendo a listagem no âmbito estadual, inclusive da 5ª GRE, das unidades escolares que estão fornecendo atividades não presenciais, o percentual de alunos por escola que estão participando de forma efetiva das atividades remotas, mediadas ou não por instrumentos tecnológicos (ID: 2825066 - ID: 2825065); f) apresentou o ARQUIVO: **Percentual por escolas aulas remotas e metodologias utilizadas.ods**, contendo as metodologias e instrumentos que cada escola está utilizando para ofertar atividades não presenciais (ID: 2825076 - ID: 2825075).

Destarte, na ótica do Promotor de Justiça signatário a Quinta Gerência Regional de Educação atendeu aos chamamentos do Ministério Público Estadual, pois apresentou informações detalhadas e documentadas sobre as providências adotadas que possibilitam a manutenção das atividades pedagógicas sem presença de estudantes nas dependências escolares, como medida preventiva à disseminação da doença COVID-19, enquanto esta perdurar.

Considerando que não há necessidade de que nenhuma outra medida seja observada pelo Ministério Público, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.. O Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, **resolve**: PROMOVER O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 35/2020 (SIMP 000101-062/2020) nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI, com base no art. 13, caput, c/c art. 8º, II, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos do Procedimento Administrativo nº 35/2020 (SIMP 000101-062/2020).

Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior - PI, 23 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.11. 21ª ZONA ELEITORAL - PIRACURUCA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DA 21ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 13/2020

OBJETO: instaurar **Procedimento Preparatório Eleitoral nº 03/2020**, a fim de apurar a prática de conduta vedada, prevista no art. 73, V, da Lei nº 9504/97, pelo atual prefeito e candidato à reeleição no município de São João da Fronteira/PI e pelo Secretário Municipal de Saúde.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 21ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art.72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como condutas vedadas diversas práticas com finalidades escusas e eleitoreiras;
CONSIDERANDO que em relação às referidas práticas a Lei nº 9.504/97, Lei Geral das Eleições, atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;

CONSIDERANDO que, em virtude das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, o dia 15 de agosto do corrente ano se afigura como o termo inicial do período em que **é vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados:** a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

CONSIDERANDO que esta Promotoria Eleitoral recebeu, via e-mail, Representação em face de Antonio Erivan Rodrigues Fernandes, atual prefeito do município de São João da Fronteira e candidato à reeleição, e João Galberto Pereira dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, aduzindo que os representados realizaram de forma indevida contratações de servidores, após o dia 15 de agosto do corrente ano, conforme publicações do Diário Oficial do Município anexas à representação;

CONSIDERANDO que a conduta dos representados revela, em tese, violação ao comando insculpido no artigo 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 03/2020**, com o objetivo de apurar a prática de conduta vedada, prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, pelo atual prefeito e candidato à reeleição no município de São João da Fronteira, Antonio Erivan Rodrigues Fernandes, e pelo Secretário Municipal de Saúde, João Galberto Pereira dos Santos, determinando-se, desde já as seguintes diligências:

- 1 - Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Gabriella Rocha Gomes (matr.: 15123), para secretariar este procedimento;
- 2 - Autue-se o presente procedimento, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia na portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- 3 - Seja remetida cópia desta portaria a Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, através do link de protocolos do MPF, para conhecimento;
- 4 - Comunique-se, preferencialmente por **via eletrônica**, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;
- 5 - Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato *Word* à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- 6 - Notifique-se os investigados para que apresentem defesa escrita acerca dos presentes fatos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Piracuruca/PI, 28 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor Eleitoral - 21ª Zona Eleitoral

2.12. 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº Q04/2020

A 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, por meio do membro titular, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n. SIMP 001874-019/2019, nesta Promotoria de Justiça, que apura possíveis irregularidades na contratação de servidores sem concurso público na Instituição de Longa Permanência dos Idosos - ILPI;

CONSIDERANDO que o dito Procedimento Preparatório se encontra com prazo de conclusão excedido, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §7º, da Resolução CNMP n. 23/2007 estabelece que, vencido o prazo de conclusão do procedimento preparatório, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e as disposições da Lei 8.429/1992, que norteiam a atuação da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB e arts. 5º, I, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985), inclusive ação para responsabilização por improbidade administrativa - art. 17 da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º);

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº Q29/2020-34ªPJ-MPPI, encaminhado via e-mail, em 18/08/2020, para o Secretário de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí, não tendo sido apresentada resposta até a presente data.

RESOLVE:

1. **CONVERTER** o Procedimento Preparatório n. SIMP 001874-019/2019 em Inquérito Civil, visando apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores sem concurso público na Instituição de Longa Permanência dos Idosos - ILPI;

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. Autuação do feito, mantendo-se a mesma numeração, com o devido registro no SIMP e no livro próprio;

2.2. Envio da portaria ao setor de publicações da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, no formato word, para a devida publicação;

2.3. Comunicação da presente conversão ao CACOP/MPPI por e-mail, anexando-se cópia desta portaria.

Designo como secretário deste procedimento os servidores lotados na 34ª Promotoria de Justiça de Teresina.

Teresina, 23 de setembro de 2020.

3. OUTROS

3.1. 13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO

PORTARIA ELEITORAL Nº 001/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL/PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 13ª Zona Eleitoral na cidade de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei

Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput da CF/88);

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c art. 73, §10. da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO ainda que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente de Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 18.884, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que regulamentou a lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, instituiu o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei 13.979/2020 e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que constituem crimes previstos no artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no artigo Art. 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

CONSIDERANDO ainda que dispensar licitação fora das hipóteses legais ou ainda, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade é crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, que comina pena de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO a **Orientação Técnica do Procurador Regional Eleitoral PRE/PI n.º 01/2020** que estabelece diretrizes para a atuação dos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí na fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas, por gestores públicos, voltadas ao enfrentamento da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO, até o presente momento, a manutenção do Calendário das eleições de 2020, tendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmado a data de 4 de abril próximo como limite para a filiação partidária de pretensos candidatos às eleições municipais do corrente ano e esclarecido, em sessão de 19 de março de 2019, que, dado que o calendário das eleições municipais está previsto na Lei das Eleições (9.504/1997), a Justiça Eleitoral não tem competência para alterá-lo, inclusive no que diz respeito ao prazo para filiação partidária, tratando-se de matéria de competência reservada ao Poder Legislativo;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL com o fito de **acompanhar eventual distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios**, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19) por parte de agentes públicos, bem como o **acompanhamento dos programas sociais em continuidade no ano de 2020 nos municípios pertencentes à 13ª Zona Eleitoral/PI** (MUNICÍPIOS DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, CORONEL JOSÉ DIAS/PI, SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI E DOM INOCÊNCIO/PI) **e os procedimentos de dispensa de licitação pelos ditos entes municipais em decorrência da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus** (COVID-19), nos termos da Medida Provisória nº 926/2020 e da Lei 13.979/2020, **DETERMINANDO**, inicialmente:

A atuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo Eleitoral no livro respectivo e no SIMP;

Expeça-se recomendação administrativa aos agentes públicos dos municípios que compõem a Zona Eleitoral acerca da temática;

Expedição de ofício para que notifique todos os agentes públicos pertencentes aos municípios que abrangem à 13ª Zona Eleitoral do Piauí (MUNICÍPIOS DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, CORONEL JOSÉ DIAS/PI, SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI E DOM INOCÊNCIO/PI), acerca da Recomendação indicada no item "3".;

A publicação deste ato no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI e a comunicação da instauração deste Procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral no Piauí, bem como ao Exmo. Sr. Coordenador do CACOP/MPPI.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 01 de junho de 2020.

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÉDO

Promotora Eleitoral da 13ª ZE/PI

PORTARIA ELEITORAL Nº 002/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL/PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 13ª Zona Eleitoral na cidade de São

Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral cabe, notadamente, promover a normalidade e legitimidade das eleições, a fim de se assegurar a efetividade da democracia e o livre exercício de direitos políticos pelo cidadão, de maneira a afastar o abuso de poder econômico, político e de qualquer forma de conduta perturbadora das liberdades democráticas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar organicidade mínima aos diferentes elementos de informação que aportam à Promotoria Eleitoral nas eleições, visando eventual instauração de diferentes procedimentos e/ou ajuizamento de ações, em específico, a partir do quanto a vir a ser colhido de forma geral neste feito;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar, de forma próxima e ostensiva, atos de pré-campanha referentes as eleições municipais de 2020 na 13ª Zona Eleitoral do Piauí, que abrange os Municípios de São Raimundo Nonato/PI, Coronel José Dias/PI, São Lourenço do Piauí/PI e Dom Inocêncio/PI;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus e que em 03.02.2020, o Ministério da Saúde, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência de saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que constituem crimes previstos no artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no artigo Art. 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

CONSIDERANDO que a coibição ao abuso de poder político encontra sua razão na imperiosa necessidade de serem asseguradas a normalidade e a plena legitimidade das eleições, evitando que tais postulados sejam afetados de modo a comprometer a igualdade entre os futuros candidatos e própria vontade popular, que é soberana;

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c/ art. 73, §10. da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a "**propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição**";

CONSIDERANDO que os termos da referida lei o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, **estando vedado pedido explícito de voto**;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer "*partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*"; e

CONSIDERANDO que a Portaria nº 499, de 21 de agosto de 2014, institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, o qual será instaurado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL nº 001/2020, com o propósito de acompanhar, de forma próxima e ostensiva, atos de pré-campanha referentes as eleições municipais de 2020 no âmbito da 13ª Zona Eleitoral do Piauí (MUNICÍPIOS DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, CORONEL JOSÉ DIAS/PI, SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI E DOM INOCÊNCIO/PI), devendo ser realizadas todas as diligências necessárias ao seu normal e legítimo andamento, nos termos da legislação pertinente, DETERMINANDO, inicialmente:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório Eleitoral no livro respectivo e no SIMP;

A juntada do calendário eleitoral estabelecido pelo TSE - Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 2020;

A juntada de toda e qualquer representação eleitoral já encaminhada ao Ministério Público Eleitoral, no âmbito da 13ª Zona Eleitoral do Piauí, por ocasião das eleições de 2020;

Expeçam-se **RECOMENDAÇÕES**, com as considerações de praxe, aos partidos políticos que compõem a 13ª Zona Eleitoral do Piauí (MUNICÍPIOS DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, CORONEL JOSÉ DIAS/PI, SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI E DOM INOCÊNCIO/PI) para fins de notificarem seus filiados e pré-candidatos ao pleito municipal de 2020 acerca da temática, bem como aos meios de comunicação social acerca das práticas vedadas em período de pré-campanha;

Solicitem-se às rádios, blogs e meios de comunicação social, abrangidos pela 13ª Zona Eleitoral/PI, que confirmem ampla divulgação e publicidade às medidas Recomendadas no item "5".

A publicação deste ato no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI e a comunicação da instauração deste Procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de São Raimundo Nonato-PI, a fim de conferir a publicidade exigida;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 01 de junho de 2020.

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÉDO

Promotora Eleitoral da 13ª ZE/PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 001/2020

Assunto: Recomendação aos agentes públicos/políticos durante o período de pandemia pelo coronavírus.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 13ª Zona Eleitoral na cidade de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput da CF/88);

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c art. 73, §10. da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO ainda que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente de Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 18.884, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que regulamentou a lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, instituiu o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei 13.979/2020 e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que constituem crimes previstos no artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no artigo Art. 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

CONSIDERANDO ainda que dispensar licitação fora das hipóteses legais ou ainda, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade é crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, que comina pena de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO a Orientação Técnica do Procurador Regional Eleitoral PRE/PI n.º 01/2020 que estabelece diretrizes para a atuação dos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí na fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas, por gestores públicos, voltadas ao enfrentamento da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO, até o presente momento, a manutenção do Calendário das eleições de 2020, tendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmado a data de 4 de abril próximo como limite para a filiação partidária de pretensos candidatos às eleições municipais do corrente ano e esclarecido, em sessão de 19 de março de 2019, que, dado que o calendário das eleições municipais está previsto na Lei das Eleições (9.504/1997), a Justiça Eleitoral não tem competência para alterá-lo, inclusive no que diz respeito ao prazo para filiação partidária, tratando-se de matéria de competência reservada ao Poder Legislativo;

RESOLVE,

RECOMENDAR (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) **a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição) DOS MUNICÍPIOS DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, CORONEL JOSÉ DIAS/PI, SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI E DOM INOCÊNCIO/PI, ENTES MUNICIPAIS QUE COMPÕEM A 13ª ZONA ELEITORAL/PI:**

1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Caso haja a distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19), seja feita do seguinte modo:

2.1. Com **prévia fixação de critérios objetivos** (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade.

2.2. Sendo vedado o uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios;

2.3. **Com comunicação à Promotoria Eleitoral expedidora da presente recomendação, no prazo de cinco dias após a execução ou a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios,** para fins de acompanhamento da execução financeira e administrativa, bem como do controle de atos que eventualmente excedam os limites da legalidade e afetem a isonomia entre os candidatos.

3) Caso seja realizada dispensa de licitação por esse Ente municipal em decorrência da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Medida Provisória nº 926/2020 e da Lei 13.979/2020, comunicação à Promotoria Eleitoral

expedidora da presente recomendação, no prazo de cinco dias após a abertura do procedimento, além disso, deve disponibilizar, imediatamente, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, em estrita observância ao que dispõe o §2º, do artigo 4º, da Lei n. 13.979/2020;

4) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento com fins eleitorais;

5) Que não efetuem e suspendam, se for o caso, o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatas, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

6) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a **promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos** às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

7) Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido;

RECOMENDA, outrossim, **ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.**

SALIENTA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90);

SOLICITA, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, **em cinco dias, através do e-mail: lrcm@mppi.mp.br:**

1) Os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- 1.1) Nome do programa;
- 1.2) Data da sua criação;
- 1.3) Instrumento normativo de sua criação;
- 1.4) Público alvo do programa;
- 1.5) Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 1.6) Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
- 1.7) Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

2) Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

- 2.1) Nome e endereço da entidade;
- 2.2) Nome do programa;
- 2.3) Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
- 2.4) Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;
- 2.5) Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
- 2.6) Público alvo do programa;
- 2.7) Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
- 2.8) Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 2.9) Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Ao Cartório Eleitoral desta urbe, para ciência;

Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

Assessoria de Imprensa do MPPI e às rádios locais, para divulgação entre as principais mídias das quais o Ministério Público dispõe de acesso.

É a recomendação.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 01 de junho de 2020.

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

Promotora Eleitoral da 13ª ZE/PI

**RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 002/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL/PI
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 001/2020**

Assunto: Recomendação aos pré-candidatos, partidos políticos e seus respectivos filiados acerca de distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 13ª Zona Eleitoral na cidade de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o **abuso de poder pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes:** a) uso nocivo e distorcido de meios de comunicação social; b) realização maciça de propaganda eleitoral ilícita; c) compra de votos; d) oferta, promessa ou fornecimento de produtos como alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; e) oferta, promessa ou fornecimento de serviços como tratamento de saúde, etc.

CONSIDERANDO as formas típicas acerca do abuso de poder: a) art. 14, § 9º da CF ("influência de poder econômico"); b) art. 237, *caput*, do Código Eleitoral ("interferência do poder econômico"); c) art. 19 da LC nº 64/1990 ("abuso de poder econômico"); d) art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990 ("uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico"); e) art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 ("interferência do poder econômico").

CONSIDERANDO que as **pré-candidaturas poderão se utilizar no período anterior às convenções partidárias a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, vedado o pedido explícito de voto.**

CONSIDERANDO que a prática de determinadas condutas por parte do pretense candidato com o objetivo de favorecimento eleitoral, configura ilícito eleitoral, onde serão adotadas medidas cabíveis conforme preceitua a legislação vigente, com o fito de evitar a desigualdade futura do pleito.

CONSIDERANDO que se aplica as vedações da própria campanha eleitoral aos atos da pré-candidatura, especialmente se a pré-candidatura é alimentada com recursos ilegais, de fontes proibidas, obtidos de modo ilícito ou, ainda, com a antecipação de gastos não contabilizados em campanha eleitoral, já que fora do período de arrecadação e gastos de recursos eleitorais, **caracterizando-se, indubitavelmente, como arrecadação e gastos ilegais de recursos não contabilizados**, ensejando a aplicação das sanções cabíveis;

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c art. 73, §10. da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO ainda que o descumprimento do disposto no art. 73 da Lei 9.504/97 aplica-se sanções aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e a candidatos que delas se beneficiarem;

CONSIDERANDO que as hipóteses legais de condutas vedadas constituem espécie do gênero "abuso de poder" coibido pelos art. 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90, sendo concretizado mediante prática de ato eleitoreiro em que fere a igualdade de oportunidades entre os candidatos, bem como ocorrendo ato que fira a normalidade ou o equilíbrio do processo eleitoral.

CONSIDERANDO que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente de Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 18.884, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que regulamentou a lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, instituiu o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas;

CONSIDERANDO que constituem crimes previstos no artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no artigo Art. 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO a **Orientação Técnica do Procurador Regional Eleitoral PRE/PI n.º 01/2020** que estabelece diretrizes para a atuação dos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí na fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas, por gestores públicos, voltadas ao enfrentamento da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO, até o presente momento, a manutenção do Calendário das eleições de 2020, tendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmado a data de 4 de abril próximo como limite para a filiação partidária de pretensos candidatos às eleições municipais do corrente ano e esclarecido, em sessão de 19 de março de 2019, que, dado que o calendário das eleições municipais está previsto na Lei das Eleições (9.504/1997), a Justiça Eleitoral não tem competência para alterá-lo, inclusive no que diz respeito ao prazo para filiação partidária, tratando-se de matéria de competência reservada ao Poder Legislativo;

RESOLVE,

RECOMENDAR (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) aos pré-candidatos, partidos políticos e seus respectivos filiados, pertencentes aos MUNICÍPIOS DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, CORONEL JOSÉ DIAS/PI, SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI E DOM INOCÊNCIO/PI, ENTES MUNICIPAIS QUE COMPÕEM A 13ª ZONA ELEITORAL/PI;

Que não distribuam e nem permitam a distribuição, A QUEM QUER QUE SEJA, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios de qualquer sorte, durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, sob pena de restar configurado a arrecadação de recursos e gastos ilícitos de campanha, além de abuso do poder econômico e a tipificação dos crimes eleitorais previstos no art. 299 e 334 do Código Eleitoral;

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;

Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI e Diário Oficial da União, respectivamente;

Assessoria de Imprensa do MPPI, às rádios e blogs locais, para ampla divulgação.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 01 de junho de 2020.

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

Promotora Eleitoral da 13ª ZE/PI

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 003/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL/PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 001/2020

Assunto: Recomendação aos meios de comunicação social, pré-candidatos, partidos e terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 13ª Zona Eleitoral na cidade de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os **meios de comunicação social, pré-candidatos, partidos e terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação**, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento da norma;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a "**propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição**";

CONSIDERANDO que os termos da referida lei o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, estando vedado efetuar pedido explícito de voto;

CONSIDERANDO que o **uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições**;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer "**partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**";

CONSIDERANDO que a Lei das Eleições proíbe a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais antes do registro de candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária, o que se dá depois de 15 de agosto (arts. 17 a 27 da Lei 9504/97);

CONSIDERANDO que o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral - mesmo após 15 de agosto - mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc;

CONSIDERANDO que **a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral** previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que **a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma**, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que o **impulsamento de conteúdo em rádios locais, mídias sociais e em outras plataformas, podem configurar propaganda eleitoral antecipada**;

CONSIDERANDO que **os emissores de rádio e televisão devem conferir tratamento isonômico aos filiados a partidos políticos e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão**, na esteira do art. 36-A, I, *in fine* da Lei das Eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE,

RECOMENDAR às emissores de rádio e televisão locais (programas, propagandas e divulgações em geral, inclusive veiculações em mídias sociais), aos pré-candidatos, aos partidos políticos e a terceiros que tenham relação direta ou indireta com o processo eleitoral, pertencentes aos municípios que abrangem à 13ª Zona Eleitoral do Piauí (São Raimundo Nonato/PI, Coronel José Dias/PI, São Lourenço do Piauí/PI e Dom Inocêncio/PI), que se **ABSTENHAM: a) da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral que implique em veiculação de propaganda paga (ou com qualquer ônus financeiro/econômico); b) da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de pré-candidato ou de partido político (inclusive divulgações de ações sociais de pré-candidatos ou de pessoas jurídicas a eles vinculados); c) da utilização de outros meios ou formas vedados pela legislação eleitoral, observados as disposições dos artigos 40 a 57 da Lei das Eleições**.

Consigna-se, por fim, que **o não cumprimento da Recomendação acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis**.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;

Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI e Diário Oficial da União, respectivamente;

Assessoria de Imprensa do MPPI, às rádios e blogues locais, para ampla divulgação.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 01 de junho de 2020.

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

Promotor Eleitoral da 13ª ZE/PI

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 04/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 01/2020

Objeto: RECOMENDAR as rádios, portais de notícias e redes sociais de amplo acesso (grupos de Whatsapp e Facebook) dos Municípios de SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, CORONEL JOSÉ DIAS/PI, SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI E DOM INOCÊNCIO/PI para que se ABSTENHAM de divulgar programas, obras e serviços dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, ressalvadas as exceções previstas em lei, consoante preconiza o art. 73, VI, b, da lei 9504/97 e art. 1º, §3º, VIII da EC 107/2020; além de CONFERIR tratamento isonômico aos filiados a partidos políticos e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 13ª Zona Eleitoral na cidade de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput da CF/88);

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos, nos três meses antes do pleito, **com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral** (art. 73, VI, b, da lei 9504/97);

CONSIDERANDO que **as emissores de rádio e demais veículos de notícia devem conferir tratamento isonômico aos filiados a partidos políticos e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão**, na esteira do art. 36-A, I, *in fine* da Lei das Eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições como os aqui indicados e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

RESOLVE,

RECOMENDAR as rádios, portais de notícias e redes sociais de amplo acesso (grupos de Whatsapp e Facebook) dos Municípios de São Raimundo Nonato/PI, São Lourenço do Piauí/PI, Coronel José Dias/PI e Dom Inocêncio/PI que se ABSTENHAM de divulgar programas, obras e serviços dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, ressalvadas as exceções previstas em lei, consoante preconiza o art. 73, VI, b, da lei 9504/97 e art. 1º, §3º, VIII da EC 107/2020; além de CONFERIR tratamento isonômico aos filiados a partidos políticos e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio.

Consigna-se, por fim, que **o não cumprimento da Recomendação acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis.**

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;

Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI;

Assessoria de Imprensa do MPPI, às rádios e blogs locais, para ampla divulgação.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 27 de agosto de 2020.

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

Promotora Eleitoral da 13ª ZE/PI

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 05/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL/PI

Assunto: Recomendação aos candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral acerca das medidas a serem adotadas para cumprimento das regras sanitárias em prevenção e combate a COVID-19, segundo Orientação Normativa Conjunta PRE/PGJ/PI Nº 01/2020, de 25 de setembro de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 13ª Zona Eleitoral na cidade de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem atos ilegais que maculem, vicie ou ocasionem desigualdade na disputa das eleições municipais que se avizinham;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO a situação excepcional que o mundo vivencia, em decorrência da Pandemia de Covid-19, que provocou alteração nas eleições de 2020, exigindo que os membros do Ministério Público Eleitoral, os candidatos e partidos e a Justiça Eleitoral se adequem à nova realidade imposta, em observância às regras sanitárias em prol da saúde pública;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade prestada pelo Ministério Público Eleitoral e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da vida e saúde de membros, advogados, servidores, demais agentes públicos e cidadãos em geral;

CONSIDERANDO as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, de 2 de julho de 2020, em razão da pandemia da Covid-19, adiando as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO o que consta no inciso VI do artigo 1º da EC 107/2020, de que "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional";

CONSIDERANDO o Pacto pela Retomada Organizada no Piauí Covid-19 - Pro Piauí - Protocolo Específico Nº 044/2020, no qual consta orientações para candidatos, eleitores, colaboradores da justiça eleitoral e sociedade em geral, estabelecendo Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SarsCov-2 (Covid-19) para Eleições Municipais 2020;

CONSIDERANDO as medidas excepcionais adotadas pelo Governo Estadual do Piauí /Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual - SESAPI/DIVISA, necessárias para conter à disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 19.164, de 20 de agosto de 2020, aprovou o Protocolo Específico de Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SarsCov-2 (Covid-19) para Eleições Municipais 2020;

CONSIDERANDO a expedição da **Recomendação Técnica nº 020/2020**, pela Secretaria de Estado da Saúde, pela Superintendência de Atenção Primária à Saúde e Municípios - SUPAT e pela Diretoria de Unidade de vigilância sanitária estadual - DIVISA, que traça orientações para realização de reuniões durante as campanhas eleitorais visando conter a disseminação da covid-19;

CONSIDERANDO a **Portaria PGE nº 1, de 14 de setembro de 2020**, que estabelece orientações para o Ministério Público Eleitoral, no curso das Eleições Municipais de 2020, relativas às medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO, consoante disposto no artigo 3º da Portaria PGE 01/2020, que "*compete aos membros e servidores do Ministério Público Eleitoral contribuir para normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância às medidas higiênicas-sanitárias que minimizem o risco à saúde pública durante o trâmite do processo eleitoral, sem se furtar do exercício da função de fiscal do processo eleitoral*";

CONSIDERANDO que o artigo 10º da Portaria PGE 01/2020 prevê que "os membros do Ministério Público Eleitoral deverão expedir recomendações aos partidos políticos e candidatos, para que, durante as campanhas e no dia das eleições, observem e cumpram as medidas higiênicas-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), observadas as particularidades locais, consignadas pelas autoridades competentes via decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal, ou atos administrativos da Secretaria de Saúde estadual ou municipal. Parágrafo único. Poderão os membros sugerir a adoção das seguintes medidas a que se refere o caput: I - evitar eventos que ocasionem aglomeração de pessoas, como caminhadas, carreatas, comícios, reuniões; II - evitar o uso e compartilhamento de informes impressos como cartilhas, jornais, santinhos, dando preferência ao marketing digital; III - observar os cuidados sanitários nos comitês ou locais de reuniões político-partidárias, como distanciamento entre as pessoas, uso de máscaras faciais, disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos; IV - evitar o contato físico com o eleitor";

CONSIDERANDO que estamos em eleições municipais, sendo de atribuição do Promotores Eleitorais o ajuizamento de eventuais ações eleitorais cíveis, bem como, via de regra, a expedição de Recomendações aos candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a **Orientação Normativa Conjunta PRE/PGJ/PI Nº 01/2020**, da Procuradora-Geral de Justiça e do Procurador Regional Eleitoral, de 25 de setembro de 2020, que dispõe acerca das medidas a serem adotadas para cumprimento das regras sanitárias por parte dos candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral e sobre a expedição de Recomendação pelos Promotores Eleitorais ofiçantes no Estado do Piauí.

RESOLVE,

RECOMENDAR (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) aos **candidatos e Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral**, pertencentes a 13ª Zona Eleitoral:

- 1) Contribuam para a normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância ao cumprimento das medidas higiênicas sanitárias que minimizem os riscos à saúde pública durante todos os trâmites do processo eleitoral, principalmente, durante as campanhas eleitorais e no dia das eleições municipais de 2020;
 - 2) Que evitem o uso e o compartilhamento de informes publicitários impressos de fácil manuseio, como cartilhas, jornais, folders, santinhos, etc.;
 - 3) Que invistam em marketing digital (Campanhas através de aplicativos, redes sociais, etc.) em detrimento a uso de impressos e informes publicitários;
 - 4) que evitem eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas;
 - 5) Que deem preferência às Campanhas Eleitorais através do Rádio e TV, conforme permitido por lei, por meio do uso da propaganda gratuita e devidamente autorizada, evitando o contato direto e próximo com eleitor;
 - 6) Que evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante toda a Campanha Eleitoral, toda a realização do pleito eleitoral e em reuniões;
 - 7) Que realizem reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m² por pessoas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes;
 - 8) Que reduzam o fluxo e permanência de pessoas dentro do comitê ou locais de reunião para uma ocupação de 2 metros por pessoa (Exemplo: área livre de 32 m² / 4 m² = 8 pessoas no máximo). Caso não seja possível o distanciamento mínimo exigido, utilizar barreiras físicas entre as estações de trabalho e/ou a implementação temporária de rodízio de pessoas.
 - 9) Que priorizem reuniões de campanha através de meio virtual para evitar aglomerações;
 - 10) Que observem, no caso de reuniões presenciais, o limite máximo de 100 (cem) pessoas, desde que, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros por pessoa. Cada participante deve ocupar espaço de 4 m² (quatro metros quadrados) (Exemplo: área livre de 32 m² / 4 m² = 8 pessoas no máximo);
 - 11) Que o espaço para a realização da reunião deverá ser aberto ou semiaberto dando prioridade para a ventilação natural no local. Deve haver a renovação de ar. Excepcionalmente, se a reunião ocorrer em local sem renovação de ar, é aconselhável manter janelas abertas;
 - 12) Que as cadeiras devem estar disponibilizadas de forma a atender o distanciamento de 2 (dois) metros em cada uma das laterais e frente. Em locais onde as cadeiras forem fixas, deve-se isolar alguns assentos para se garantir o distanciamento de 2 (dois) metros entre os participantes;
 - 13) Que os participantes das reuniões eleitorais levem suas próprias canetas, caso haja necessidade de assinar lista de frequência ou outro documento;
 - 14) Que o uso de máscaras é obrigatório pelos participantes, em atendimento aos Decretos Estaduais Nº 18.947, de 22 de abril de 2020, publicado no DOE Nº 72 e Nº 19.055, de 25 de junho de 2020, publicado no DOE Nº 116, de 25 de junho de 2020;
 - 15) Que disponibilizem pias com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa acionada por pedal e/ou álcool a 70% em locais estratégicos;
 - 16) Que não disponibilizem comidas e bebidas, somente água potável;
 - 17) Que isolem bebedor de bico ejetor. Disponibilizar próximo ao bebedor copos descartáveis, lixeira com tampa acionada por pedal e dispensador/totem de álcool gel a 70%;
 - 18) Que não permitam a presença de crianças e adolescentes com menos de 16 anos nas reuniões;
 - 19) Que as pessoas do Grupo de Risco não participem das reuniões;
 - 20) Que as idas ao banheiro devem ser organizadas para evitar cruzamento de pessoas e aglomeração, deve ser definido fluxo de ida e volta com marcação no chão/piso ou fitas suspensas, sempre respeitando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. Se possível disponibilizar trabalhador para controlar fluxo de entrada de pessoas nos banheiros;
 - 21) Os responsáveis pelos ambientes onde ocorrerem as reuniões devem seguir as recomendações para limpeza e desinfecção, a saber:
Realizar a limpeza da área interna e externa com posterior desinfecção com hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5%, através de borrifação na altura de 1,80 metros (dilução de 250 ml de água sanitária para 750 ml de água);
Reforçar a higienização dos banheiros, ver Recomendação Técnica Nº 17 SESAPI/DIVISA, que dispõe sobre as orientações para a limpeza e desinfecção de áreas comuns e alimentos para conter a disseminação da COVID-19;
Realizar frequente desinfecção com álcool 70% ou hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5% com fricção de superfícies expostas, como balcões, maçanetas, corrimãos, interruptores, torneiras, mobiliários (mesas, cadeiras, etc.), equipamentos e componentes de informática (teclado, mouse, etc.) equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádio transmissores, celulares, elevadores, entre outros.
 22. Em relação aos BANHEIROS disponíveis nos locais de reunião:
Demarcar o piso para a orientação do distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nos halls de entrada dos banheiros;
Disponibilizar nos banheiros água e sabão ou sabonete líquido para higienização das mãos, papel toalha, papel higiênico e lixeiras com tampa e pedal;
Disponibilizar colaborador para controle do acesso ao banheiro;
Instalar dispensadores de álcool a 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela Anvisa, para higienização de assentos sanitários;
Orientar que a higienização do assento sanitário deve ser prévia à sua utilização;
Orientar que a descarga deve ser acionada com a tampa do vaso sanitário fechada.
- Quanto à eventual descumprimento das normas sanitárias, tem-se que, nos termos do artigo 11 da Portaria PGE 01/2020, "na fiscalização do processo eleitoral no contexto da pandemia, poderão ser observadas as seguintes providências, respeitada a autonomia funcional dos membros: I - fatos que se caracterizam como ilícitos eleitorais e simultaneamente sanitários: representação perante a Justiça Eleitoral com solicitação do exercício do poder de polícia e, quando for o caso, multa, além do compartilhamento das informações com o membro oficiante na área de saúde, para adoção das providências cabíveis quanto à inobservância das normas sanitárias; e II - fatos que configuram ilícitos sanitários, mas não eleitorais: comunicação ao membro oficiante na área de saúde, para adoção das providências cabíveis quanto à inobservância das normas sanitárias e, conforme o caso, representação à Justiça Eleitoral para limitação do ato, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020".
- Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:
- 1) Ao Juízo Eleitoral desta urbe, para ciência;
 - 2) Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI e Diário Oficial da União, respectivamente;
 - 3) Ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), do MPPI, para conhecimento e inserção em bancos de dados;
 - 4) Assessoria de Imprensa do MPPI, às rádios e blogs locais, para ampla divulgação.
- Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 25 de setembro de 2020.

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO
Promotora Eleitoral da 13ª ZE/PI

3.2. 40ª ZONA ELEITORAL - FRONTEIRAS

SIMP Nº: 000014-213/2020 PAE 02/2020
RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 07/2020

Recomendação aos candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral acerca das medidas a serem adotadas para cumprimento das regras sanitárias em prevenção e combate a COVID-19, segundo Orientação Normativa Conjunta PRE/PGJ/PI Nº 01/2020, de 25 de setembro de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 40ª Zona Eleitoral nas cidades de Fronteiras, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí e São Julião-PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem atos ilegais que maculem, viciem ou ocasionem desigualdade na disputa das eleições municipais que se avizinham;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO a situação excepcional que o mundo vivencia, em decorrência da Pandemia de Covid-19, que provocou alteração nas eleições de 2020, exigindo que os membros do Ministério Público Eleitoral, os candidatos e partidos e a Justiça Eleitoral se adequem à nova realidade imposta, em observância às regras sanitárias em prol da saúde pública;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade prestada pelo Ministério Público Eleitoral e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da vida e saúde de membros, advogados, servidores, demais agentes públicos e cidadãos em geral;

CONSIDERANDO as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, de 2 de julho de 2020, em razão da pandemia da Covid-19, adiando as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO o que consta no inciso VI do artigo 1º da EC 107/2020, de que "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver

fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional";

CONSIDERANDO o Pacto pela Retomada Organizada no Piauí Covid-19 - Pro Piauí - Protocolo Específico Nº 044/2020, no qual consta orientações para candidatos, eleitores, colaboradores da justiça eleitoral e sociedade em geral, estabelecendo Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SarsCov-2 (Covid-19) para Eleições Municipais 2020;

CONSIDERANDO as medidas excepcionais adotadas pelo Governo Estadual do Piauí /Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual - SESAPI/DIVISA, necessárias para conter à disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 19.164, de 20 de agosto de 2020, aprovou o Protocolo Específico de Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SarsCov-2 (Covid-19) para Eleições Municipais 2020;

CONSIDERANDO a expedição da **Recomendação Técnica nº 020/2020**, pela Secretaria de Estado da Saúde, pela Superintendência de Atenção Primária à Saúde e Municípios - SUPAT e pela Diretoria de Unidade de vigilância sanitária estadual - DIVISA, que traça orientações para realização de reuniões durante as campanhas eleitorais visando conter a disseminação da covid-19;

CONSIDERANDO a **Portaria PGE nº 1, de 14 de setembro de 2020**, que estabelece orientações para o Ministério Público Eleitoral, no curso das Eleições Municipais de 2020, relativas às medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO, consoante disposto no artigo 3º da Portaria PGE 01/2020, que "*competem aos membros e servidores do Ministério Público Eleitoral contribuir para normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância às medidas higiênic-sanitárias que minimizem o risco à saúde pública durante o trâmite do processo eleitoral, sem se furtar do exercício da função de fiscal do processo eleitoral*";

CONSIDERANDO que o artigo 10º da Portaria PGE 01/2020 prevê que "os membros do Ministério Público Eleitoral deverão expedir recomendações aos partidos políticos e candidatos, para que, durante as campanhas e no dia das eleições, observem e cumpram as medidas higiênico- sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid- 19), observadas as particularidade locais, consignadas pelas autoridades competentes via decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal, ou atos administrativos da Secretaria de Saúde estadual ou municipal. Parágrafo único. Poderão os membros sugerir a adoção das seguintes medidas a que se refere o caput: I - evitar eventos que ocasionem aglomeração de pessoas, como caminhadas, carreatas, comícios, reuniões; II - evitar o uso e compartilhamento de informes impressos como cartilhas, jornais, santinhos, dando preferência ao marketing digital; III - observar os cuidados sanitários nos comitês ou locais de reuniões político-partidárias, como distanciamento entre as pessoas, uso de máscaras faciais, disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos; IV - evitar o contato físico com o eleitor";

CONSIDERANDO que estamos em eleições municipais, sendo de atribuição do Promotores Eleitorais o ajuizamento de eventuais ações eleitorais cíveis, bem como, via de regra, a expedição de Recomendações aos candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a **Orientação Normativa Conjunta PRE/PGJ/ PI Nº 01/2020**, da Procuradora-Geral de Justiça e do Procurador Regional Eleitoral, de 25 de setembro de 2020, que dispõe acerca das medidas a serem adotadas para cumprimento das regras sanitárias por parte dos candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral e sobre a expedição de Recomendação pelos Promotores Eleitorais ofiantes no Estado do Piauí.

RESOLVE,

RECOMENDAR (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) aos **candidatos e Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral**, pertencentes a 40ª Zona Eleitoral:

Contribuam para a normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância ao cumprimento das medidas higienicossanitárias que minimizem os riscos à saúde pública durante todos os trâmites do processo eleitoral, principalmente, durante as campanhas eleitorais e no dia das eleições municipais de 2020;

Que evitem o uso e o compartilhamento de informes publicitários impressos de fácil manuseio, como cartilhas, jornais, folders, santinhos, etc.;

Que invistam em marketing digital (Campanhas através de aplicativos, redes sociais, etc.) em detrimento a uso de impressos e informes publicitários;

que evitem eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas;

Que deem preferência às Campanhas Eleitorais através do Rádio e TV, conforme permitido por lei, por meio do uso da propaganda gratuita e devidamente autorizada, evitando o contato direto e próximo com eleitor;

Que evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante toda a Campanha Eleitoral, toda a realização do pleito eleitoral e em reuniões;

Que realizem reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m² por pessoas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes;

Que reduzam o fluxo e permanência de pessoas dentro do comitê ou locais de reunião para uma ocupação de 2 metros por pessoa (Exemplo: área livre de 32 m² / 4 m² = 8 pessoas no máximo). Caso não seja possível o distanciamento mínimo exigido, utilizar barreiras físicas entre as

estações de trabalho e/ou a implementação temporária de rodízio de pessoas.

Que priorizem reuniões de campanha através de meio virtual para evitar aglomerações;

Que observem, no caso de reuniões presenciais, o limite máximo de 100 (cem) pessoas, desde que, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros por pessoa. Cada participante deve ocupar espaço de 4 m² (quatro metros quadrados) (Exemplo: área livre de 32 m² / 4 m² = 8 pessoas no máximo);

Que o espaço para a realização da reunião deverá ser aberto ou semiaberto dando prioridade para a ventilação natural no local. Deve haver a renovação de ar. Excepcionalmente, se a reunião ocorrer em local sem renovação de ar, é aconselhável manter janelas abertas;

Que as cadeiras devem estar disponibilizadas de forma a atender o distanciamento de 2 (dois) metros em cada uma das laterais e frente. Em locais onde as cadeiras forem fixas, deve-se isolar alguns assentos para se garantir o distanciamento de 2 (dois) metros entre os participantes;

Que os participantes das reuniões eleitorais levem suas próprias canetas, caso haja necessidade de assinar lista de frequência ou outro documento;

Que o uso de máscaras é obrigatório pelos participantes, em atendimento aos Decretos Estaduais Nº 18.947, de 22 de abril de 2020, publicado no DOE Nº 72 e Nº 19.055, de 25 de junho de 2020, publicado no DOE Nº 116, de 25 de junho de 2020;

Que disponibilizem pias com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa acionada por pedal e/ou álcool a 70% em locais estratégicos;

Que não disponibilizem comidas e bebidas, somente água potável;

Que isolem bebedor de bico ejetor. Disponibilizar próximo ao bebedor copos descartáveis, lixeira com tampa acionada por pedal e dispensador/totem de álcool gel a 70%;

Que não permitam a presença de crianças e adolescentes com menos de 16 anos nas reuniões;

Que as pessoas do Grupo de Risco não participem das reuniões;

Que as idas ao banheiro devem ser organizadas para evitar cruzamento de pessoas e aglomeração, deve ser definido fluxo de ida e volta com marcação no chão/piso ou fitas suspensas, sempre respeitando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. Se possível disponibilizar trabalhador para controlar fluxo de entrada de pessoas nos banheiros;

Os responsáveis pelos ambientes onde ocorrerem as reuniões devem seguir as recomendações para limpeza e desinfecção, a saber:

Realizar a limpeza da área interna e externa com posterior desinfecção com hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5%, através de borrifacção na altura de 1,80 metros (dilução de 250 ml de água sanitária para 750 ml de água);

Reforçar a higienização dos banheiros, ver Recomendação Técnica Nº 17 SESAPI/DIVISA, que dispõe sobre as orientações para a limpeza e desinfecção de áreas comuns e alimentos para conter a disseminação da COVID-19;

Realizar frequente desinfecção com álcool 70% ou hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5% com fricção de superfícies expostas, como balcões, maçanetas, corrimãos, interruptores, torneiras, mobiliários (mesas, cadeiras, etc.), equipamentos e componentes de informática (teclado, mouse, etc.) equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádio transmissores, celulares, elevadores, entre outros.

Em relação aos BANHEIROS disponíveis nos locais de reunião:

Demarcar o piso para a orientação do distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nos halls de entrada dos banheiros;

Disponibilizar nos banheiros água e sabão ou sabonete líquido para higienização das mãos, papel toalha, papel higiênico e lixeiras com tampa e pedal;

Disponibilizar colaborador para controle do acesso ao banheiro;

Instalar dispensadores de álcool a 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela Anvisa, para higienização de assentos sanitários;

Orientar que a higienização do assento sanitário deve ser prévia à sua utilização;

Orientar que a descarga deve ser acionada com a tampa do vaso sanitário fechada.

Quanto à eventual descumprimento das normas sanitárias, tem-se que, nos termos do artigo 11 da Portaria PGE 01/2020, "na fiscalização do processo eleitoral no contexto da pandemia, poderão ser observadas as seguintes providências, respeitada a autonomia funcional dos membros:

I - fatos que se caracterizam como ilícitos eleitorais e simultaneamente sanitários: representação perante a Justiça Eleitoral com solicitação do exercício do poder de polícia e, quando for o caso, multa, além do compartilhamento das informações com o membro oficiante na área de saúde, para adoção das providências cabíveis quanto à inobservância das normas sanitárias;

e II - fatos que configuram ilícitos sanitários, mas não eleitorais: comunicação ao membro oficiante na área de saúde, para adoção das providências cabíveis quanto à inobservância das normas sanitárias e, conforme o caso, representação à Justiça Eleitoral para limitação do ato, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020".

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Ao Juízo Eleitoral desta urbe, e a Procuradoria Regional Eleitoral para ciência;

Ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí para fins de publicação;

Ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), do MPPI, para conhecimento e inserção em bancos de dados;

Assessoria de Imprensa do MPPI, às rádios e blogues locais, para ampla divulgação.

Cumpra-se.

Fronteiras-PI, 27 de setembro de 2020.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO:74655655887

Assinado de forma digital por CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO:74655655887

Dados: 2020.09.27 10:28:43 -03'00'

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor Eleitoral da 40ª ZE/PI

(assinado digitalmente)